

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUCAS VARELA MEYER

FLORIANÓPOLIS 2022

LUCAS VARELA MEYER

PSICOSE E OS CASOS DE INIMPUTABILIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido à banca examinadora da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina – UFSC, como requisito  
parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Orientador:  
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro

FLORIANÓPOLIS 2022

## AGRADECIMENTOS

Apresento aqui a minha monografia a qual conclui minha graduação em direito, curso extremamente rico e que me engrandeceu enormemente. Neste passo significativo, e neste momento profundamente feliz, quero agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina pela excelente formação, grande presente que podemos receber da estimada instituição.

A meus pais, Adriana e Adriano, muito obrigado por tudo. Não teria a possibilidade de ter vivido isso sem vocês. Dedico este trabalho à minha avó, que faleceu este ano, mas que com certeza está muito feliz me vendo do céu.

Vó, você que queria tanto me ver me formando, e dançar a valsa de formatura comigo, apesar de isso não ter sido possível, você deu o suporte e me mostrou os valores religiosos que me trouxeram até aqui.

Aos amigos, tanto da graduação quanto da época do colégio, e amigos de fora dos ambientes de estudo, sou muito grato por vocês terem cruzado o meu caminho.

Agradeço também a meus professores, por quem tenho grande estima, em especial Matheus Felipe de Castro, quem me orientou à ótica da psicanálise. Sou grato, também, a todos os docentes que abrilhantaram meu caminho, como Iôni Heiderscheidt Nunes, quem tão sabiamente me mostrou a Prática Jurídica, Juliana Wulfing, que me cativou e fez gostar tanto de Direito do Trabalho, Renata Raupp Gomes, admirável jurista e professora de excelência, e Carolina Medeiros Bahia, com suas ótimas aulas guiadas por seu desmedido generoso coração. Difícil também esquecer Jeanine Nicolazzi Philippi, quem logo no começo da graduação já proporcionava aulas com uma qualidade a qual nunca havia experienciado.

*Os pagodes e os palácios vestidos em folha de ouro escondem os danos. Veja a gueixa enquanto ela se equilibra, a vida é uma passarela cheia de desafios. Vá para a Rússia, veja a Praça Vermelha: o corpo de Lenin repousa ali morto. De Kyoto a Hiroshima, assista a nuvem negra rastejando para perto. Houve protestos na América, justo quando as coisas estavam melhorando... Todas as coisas que eu fiz e vi, entretanto continuo sem saber o que a vida significa.*

*(Marina Lambrini Diamonds)*

## RESUMO

MEYER, Lucas Varela. Psicose e os Casos de Inimputabilidade Penal. 2022. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis. 2022.

Os fenômenos experienciados por indivíduos com funcionamento psicótico são uma manifestação que se faz necessária de ser estudada e compreendida, em vista de que, na aplicação do direito, nos deparamos com diversas situações onde há a necessidade de se verificar que a medida de pacificação social mais adequada é uma medida de segurança, e não a pena privativa de liberdade. Mas por que as doenças mentais se diferenciam do funcionamento do perverso e da psicopatia, ou do funcionamento neurótico, e devem ser tratadas adequadamente pelos operadores do direito? Visando vislumbrar as controvérsias e polêmicas, é feito aqui uma pesquisa qualitativa, reflexiva e dotada de exame crítico da teoria psicanalítica de Jacques Lacan, além de diversas outras fontes, a qual exerce o papel de tentar esclarecer um pouco a questão, através de revisão bibliográfica e jurisprudencial, além da investigação do tema.

**Palavras-chave:** psicose; neurose; perversão; psicanálise; esquizofrenia; transtorno bipolar; psicopatia; responsabilidade penal; culpabilidade, imputabilidade; doença mental;

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	8
1.1	INTRODUÇÃO NECESSÁRIA: A PSICOSE .....	9
1.2	A PERVERSÃO EM CONTRASTE À PSICOSE.....	10
1.3	O QUE É A PSICOSE EM PSICANÁLISE .....	13
1.4	A DISTINÇÃO DA PSICOSE EM RELAÇÃO AO FUNCIONAMENTO NEURÓTICO .....	15
1.5	A LOUCURA E A INIMPUTABILIDADE VISTAS PELA PSICANÁLISE	16
2	A CULPABILIDADE PENAL .....	18
2.1	A INIMPUTABILIDADE PENAL .....	20
2.2	INIMPUTABILIDADE: SIMPLES OU COMPLEXO? .....	21
2.3	A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA.....	24
3	OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE .....	27
3.1	A PSICOPATIA .....	28
3.2	A SOCIOPATIA.....	30
3.3	O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL .....	32
3.4	OUTROS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE.....	34
4	A ESQUIZOFRENIA .....	36
5	O TRANSTORNO BIPOLAR.....	41
6	A MEDIDA DE SEGURANÇA .....	44
7	O CASO AIMÉE DE LACAN.....	45
7.1	A PARANOIA AUTOPUNITIVA.....	47
7.2	A RESPONSABILIDADE NO CASO AIMÉE .....	50
8	A TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE .....	51
9	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	53
9.1	CASO 1.....	53
9.2	CASO 2.....	57
	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	68

REFERÊNCIAS .....	70
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	76

## 1 INTRODUÇÃO

O diálogo da teoria psicanalítica com a ciência do direito deve contribuir com esta de maneira ampla, engrandecendo e acrescentando para com a cognição dos magistrados. Sabemos que nos são necessários recursos acadêmicos provenientes de diversas áreas, como a sociologia, a filosofia e a antropologia, para amparar a nossa pesquisa jurídica. E, a psicanálise é uma das áreas do conhecimento que devem acrescentar de maneira única ao estudo legal.

Um exemplo prático dessa afirmação, que será demonstrado neste trabalho, é o caso do estudo da psicose, tema explorado pela teoria psicanalítica. A explanação e a problematização deste conceito deve nos auxiliar de grande maneira na perquirição legal, ao agregar enormemente, por exemplo, ao conceito de culpabilidade e imputabilidade penal. Na medida em se enriquece a análise dos casos de imputabilidade penal, discorrendo e teorizando sobre a consciência e liberdade de atuar do indivíduo ao cometer um crime, este trabalho tem como objetivo gerar contribuição. Aqui, será também analisado o Caso Aimée, tema da tese de doutorado de Jacques Lacan, e casos da jurisprudência contemporânea, fazendo o elo com a teoria psicanalítica, para trazer esclarecimentos para com a discussão do tema. Segundo Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia,

O critério de imputabilidade reside na “consciência” e na liberdade de atuar. Alguns consideram a imputabilidade como a consequência do livre-arbítrio, o qual, segundo o filósofo alemão Gottfried W. Leibniz, “é uma prioridade da vontade humana que permite eleger entre duas ações: esta eu quero e esta não quero”. Segundo Aristóteles e Tomás de Aquino, o delito é um ato humano, racional e livre. A esta corrente se opôs o determinismo de Martinho Lutero, que defendia a ideia de uma luta com a liberdade do querer.

A citação acima destacada, proveniente de livro com o tema em psicanálise, começa avançando no assunto ao demonstrar duas correntes antagônicas disputaram o tema da responsabilidade criminal: a corrente do livre-arbítrio (que dizia que o sujeito é livre para escolher entre o respeito às normas ou o desvio, sendo culpável pela escolha proibida) e a corrente determinista (a qual defendia que o sujeito não é livre para escolher entre o respeito às normas ou o desvio, não sendo culpável pela escolha proibida). A questão inicial trazida e que será incorporada ao trabalho é: *até que ponto uma estrutura psicótica poderá influenciar na consciência e liberdade de atuar de um ser?*

A maneira como o indivíduo lida com a castração, experiência inconsciente na qual a criança rompe com a ideia de onipotência, e como ele responde à frustração, vivência onde há a necessidade de se romper com um desejo em vista das circunstâncias da realidade, deve mudar para este a maneira de funcionar do seu aparelho psíquico. O ser é, também, influenciado no modo como reagirá aos fatos cotidianos. Estes fatos, pois, acionam gatilhos afetivos que então interferem na maneira como a pessoa irá contemplar as suas experiências, sejam elas situadas no âmbito do imaginário, o qual envolve o sentido e o simbólico, ou no âmbito do real, que é mais próximo da realidade. O que pode, dessa maneira, ser considerado então um transtorno mental, e como se pode relacionar o conceito de livre-arbítrio com estruturas psicóticas?

### 1.1 INTRODUÇÃO NECESSÁRIA: A PSICOSE

Para Lacan, a psicose se instaura na medida em que há a presença do mecanismo de defesa chamado de *forclusão*, ou seja, quando este vê como fora de si tudo que exclui de dentro, uma perda da oportunidade de inscrição simbólica do nome do pai. Isto quer dizer então que, quando o sujeito não incorpora a si o que não lhe é próprio, este se mantém carente de inscrições simbólicas que o auxiliariam na presença da frustração e da castração. Na verdade, para Freud, isso se explica também pelo Complexo de Édipo, ou quando um pai simbólico deve constituir uma tríade com o filho e com a mãe, cumprindo a função paterna de castrar o filho e de interditar a mãe.

Já Lacan menciona, sobretudo, esta ausência da presença da função simbólica. É aí que ocorre a forclusão do Nome-do-pai onde há a não introjeção ao sujeito da existência da lei, ou da função paterna. Outrossim, Freud pontuava que a psicose poderia ser definida como um conflito deste com realidade externa gerada por uma predominância do eu. O ego, assim, constituiria um novo mundo interno e externo de acordo com os impulsos do id, criando um apartamento da realidade devido a certa frustração aguda do id.

Qual seria a consciência desses indivíduos, e qual é o limiar entre a inimputabilidade, sem considerar todos os crimes plenamente determinados, e assim permitirmos que esta hipótese resulte em um limbo onde todo ato se tornaria irresponsável? Para Lacan, todos os sujeitos são responsáveis por seus atos, pois caso

contrário, estaríamos, inclusive, dessubjetivando seres. Como escrevem Tendlarz e Garcia,

“Para Lacan, o sujeito é sempre responsável por seus atos, o que não significa que seja culpável em relação à sanção que invoca. Além disso, Lacan diz que assistimos a uma época na qual se deixou de utilizar o castigo em seu alcance exemplar e passou-se a absorvê-lo sob um fim correcional, castigo que leva uma significação de repressão e que, cada vez mais, se torna mais insuportável.”

O referencial teórico do presente trabalho, para abordar o termo psicose, é a psicanálise, em especial os escritos de Jacques Lacan. Psicose, para a este ramo conceitual, é um dos três tipos de estruturas que podem ocorrer em aparelho psíquico. É também um tipo de funcionamento o qual pode sobrevir em um indivíduo por conta da sua maneira de lidar com a castração da libido. É, neste caso, observada a possibilidade de tal ser apresentar alucinações que lhe retirem o contato com a realidade. E de fato, é observado, por todos os mais diversos profissionais, e consolidado que, por exemplo, em um indivíduo esquizofrenia podemos vislumbrar tais consequências deste caso de psicose típico.

A esquizofrenia é o evento em que há a cisão do eu em duas partes por conta da rejeição primordial, a qual se traduz na expulsão de ideias ou pensamentos próprios, que passam a ser tratados como estranhos ou não acontecidos. Psicose e loucura, todavia, não são sinônimos, e isto significa que a psicose, para a psicanálise, se trata apenas de um tipo de funcionamento do indivíduo em que ocorre o mecanismo de defesa da forclusão. Os delírios destes indivíduos devem ser analisados separadamente, como feito no caso de Aimée por Jacques Lacan. Manoel Barros da Motta esclarece que,

“A imago, ou a discussão do Imaginário, situa a loucura em um terreno em que a separação neurose/psicose não é clara.”

## 1.2 A PERVERSÃO EM CONTRASTE À PSICOSE

A chamada “psicopatia”, da mesma maneira, termo amplamente contemplado pela psiquiatria, também não apresenta sinonímia à psicose. Esta está, pelo contrário, mais próxima, na psicanálise, do conceito de perversão. Segundo Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia,

“Não existe na psicanálise uma categoria, quadro ou mesmo estrutura que se ajuste ao que correntemente se descreve por psicopatia. Contudo, se considerarmos as características de ausência de culpa e prevalência da impulsividade sem divisão subjetiva, próprias desses casos, a psicopatia – como indica Roberto Mazzuca – se aproxima do diagnóstico psicanalítico da perversão.”

Na perversão há a negação da castração, e isto quer dizer que há a presença da castração da libido, mas ela é negada, diferentemente da psicose, onde não há a presença deste fenômeno. Portanto, o perverso possui a noção da realidade, e entra em contato com castrações que ela o impõe, compreendendo também as consequências de seus atos. Ele as contempla, mas prefere deferi-las.

Distintivamente de um indivíduo psicótico, o qual, ao passar a atos violentos durante o processo alucinatorio, pode não ter consciência de seus atos, o perverso observa os direitos do Outro, mas escolhe violá-los, por negá-los. Como escrevem Adelson Bruno dos Reis Santos e Vera Lopes Besset, em “A Perversão, o Desejo e o Gozo”, a partir da teoria de Lacan, a explicação psicanalítica para o motivo de um indivíduo apresentar estrutura perversa seria a presença, na infância, de uma mãe “sedutora” e um pai complacente. Por isto, o filho observaria a lei do pai, todavia minimizando esta mediação paterna. Ele outorga à genitora “um falo”, e nega a castração feita pelo pai.

“Em linhas gerais, pode-se concluir que a perversão é marcada por uma cumplicidade libidinal materna em razão do gozo que a mãe assegura à criança, que vai além da satisfação de suas necessidades, e por uma complacência de um pai que não se faz intervir convenientemente pela lei de seu discurso. Sela-se, assim, um pacto de omissão diante da atuação de uma mãe sedutora (Lacan, 1957-1958/1999).”

Ainda sobre o assunto, Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia trazem que:

“A perversão, neste sentido, é essencialmente medo da castração do Outro. Opera aqui a Verleugnung ou denegação do falo: a criança percebe que a mãe não tem falo e, ao mesmo tempo, se nega a aceitar a realidade dessa percepção. O fetiche, substituto simbólico do falo, assegura o falo que falta à mãe.”

Há, na verdade, uma delegação à mãe da lei que é do pai, sem perder a compreensão da lei paterna. De certa maneira, ao negar a lei, o perverso concede à mãe o falo que a falta, e isto resulta em um comportamento onde este possui e compreende a regra, mas a nega. É, pois, a negação da lei, e não a falta dela (como se dá no campo da psicose). Segundo Adelson Bruno dos Reis Santos e Vera Lopes Besset,

“Ocorreria, portanto, uma minimização da mediação paterna, o que despojará o pai de suas prerrogativas simbólicas para delegá-las à fala da mãe. Porém, é o fato desta delegação guardar referência à lei do pai que evita a entrada na psicose. Na perversão, a lei materna é referida à lei do pai, portanto, há lei, pois o perverso não poderia desmentir sem reconhecer antes o que deve ser desmentido. Por outro lado, na psicose, a lei materna não é referida à lei do pai; portanto, não há a lei do pai.”

A perversão é um caso de frieza emocional e falta de afetividade. Isto ocorre porque apesar de o Outro ser de fato objeto do desejo, por conta de sua maneira de subsistir, o perverso abstrai ao acesso a seus próprios desejos, em vista de não ter que reconhecer o desejo do outro. É a chamada economia do desejo, que deve explicar a falta de sentimentos. De acordo com Santos e Besset,

“Tal realidade imporia um perfil particular à economia do desejo. O paradoxo no qual se instala a problemática perversa diante da lei do pai, negando-a e, ao mesmo tempo, reconhecendo-a, tende a se impor como única função possível de regulamentação do desejo. Só a renúncia ao objeto primordial do desejo seria a condição que salvaguardaria a possibilidade do próprio desejo, dando-lhe um novo estatuto induzido pela mediação da função paterna. A partir disso, o perverso seria então cativo de uma economia desejanje insustentável, abstraindo-se do acesso ao desejo, demonstrando que a única lei que reconhece é a lei imperativa de seu próprio desejo e não a do desejo do Outro.”

Silva Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia ressaltam também que “a relação intersubjetiva que sustenta o desejo perverso somente se sustenta na aniquilação, seja do desejo do outro, seja do desejo do sujeito.”.

Precisamos, por isso, distinguir os psicóticos dos perversos. Para Manoel Barros da Mota,

“Hoje, nos países em crise econômica e na sociedade norte-americana, os médicos declaram os psicóticos perversos narcísicos e, portanto, responsáveis. A confusão que existe hoje no plano das classificações clínicas que não permitem mais diagnósticos de psicose consagra uma gravíssima crise da psiquiatria.”

Mais a fundo, o livro “A quem o Assassino mata? O Serial Killer à Luz da Criminologia e da Psicanálise” trata da “personalidade psicopática”. Lembrando que psicopatia não é o termo usado na psicanálise, que analisa as perversões, nem necessariamente da psiquiatria, a qual fala também em “transtorno antissocial”. Ela ressalta, assim, no livro, que de acordo com os escritos do especialista Dr. J. Reid Meloyque, o sujeito “psicopata” só é capaz de desenvolver relações sadomasoquistas e baseadas no poder.

Deste modo, esta noção acima de sadomasoquismo coincide com o paradigma da perversão Freud, que é o fetichismo, e que acentua o processo de negação da

castração da mãe. Tendlarz e Garcia explicam que o psicopata se identifica com um papel de agressor, ou com um pai tirânico e que ataca um ser vulnerável. Isso se deve ao fato de a sua personalidade ser constituída em duas partes: uma parte interna, a qual se mantém vulnerável e conformada (pelo eu), e uma parte externa a qual possui um caráter intrusivo e agressor. A parte externa é hostil e impede que esta parte vulnerável se manifeste de qualquer maneira, já que a criança possui uma perspectiva de que toda experiência “externa” será dolorosa, retraindo-se assim sobre si mesma.

Na verdade, estes indivíduos, quando atacam o Outro, não estão de fato ofendendo o Outro, mas sim “a eles mesmos”. É porque a sua face externa e agressora ataca a sua parte interna e vulnerável, projetada nos outros. Tendlarz e Garcia acrescentam:

“Esse mecanismo de autoproteção constrói uma “armadura do caráter” que desconfia de tudo e não permite intervenção (dos estímulos desagradáveis). A criança recusa-se a identificar-se com seus pais, a quem toma por maus e estranhos. Em pouco tempo a criança já não sentirá nenhuma simpatia por ninguém.”

Uma verdade é, outrossim, que este livro explica que tais indivíduos vêem suas mães como um predador agressivo ou um ser estranho, ao invés de criar laços com elas. Por isto, se identificam com figuras de autoridade, o que implica em, diante disso, dizer que estes indivíduos devem possuir uma oposição à função materna, a qual transmite a um ser o desejo, o amor e o permite que ele se constitua subjetivamente, a partir de suas vulnerabilidades. E, a sério, a criança psicopata já apresenta na infância comportamentos cruéis em relação a animais, fantasias de dominação e controle, sem experimentar simpatia nem remorso. Na vida adulta, toda pessoa é reduzida a um mero “símbolo”, que pode ser manipulado de acordo com sua fantasia.

### 1.3 O QUE É A PSICOSE EM PSICANÁLISE

Por outro lado, na psicose, segundo a definição de Jacques Lacan, o funcionamento do indivíduo se dá baseado no mecanismo de defesa apresentado, que é a forclusão. Isto se deve porque, ao lidar com a falta do Outro, o psicótico foraclui, em oposição ao recalque (na neurose) e à negação (na perversão). E, tal fenômeno ocorre devido à rejeição dos significantes, que são os signos de um sujeito. Por meio da forclusão, como já citado, o sujeito vê como fora de si tudo que exclui de dentro (ou

fora de sua subjetividade), como a lei. E para Lacan, o sujeito se sustenta na linguagem, a qual o faz operar dentro da cadeia dos significantes, o conectando com o Outro.

Com o objetivo de explicar ainda mais sobre a estrutura psíquica psicótica, é necessário trazer o fenômeno da formação da personalidade, o qual ocorre quando o indivíduo ainda é criança. Sigmund Freud acreditava que a personalidade do ser humano se encontrava essencialmente formada aos cinco anos de idade. Neste período, o pai é a figura a qual é, para com a criança, encarregada de apresentá-la ao limite, e inscrevê-la em uma linhagem simbólica. Então, é deste modo perfectizada a separação simbólica, a qual “separa” o indivíduo do Outro, o organiza e o coloca em seu lugar, protegendo-lhe das intrusões alheias, amparado por uma cadeia de linguagem. Assim, a criança constrói os seus limites e a sua noção do corpo no espaço físico. Além disso, a moral da criança será a moral passada pelos pais. Introduzido o indivíduo a estes significantes, o ser é dotado de uma ordem regida por uma lei a qual preestabelece as predileções do ser.

“É que a noção “do pai lhe dá o elemento mais sensível na experiência” do nexo “do ponto de basta, entre o significante e o significado”. O ponto de basta, de amarração, designa os significantes fundamentais a partir dos quais se organizam a ordem simbólica e a realidade para o sujeito. Trata-se de um conjunto mínimo de nexos para que um sujeito humano possa inscrever-se na ordem humana, dita normal. Se eles não se estabelecem, entra-se no campo da psicose.”

Ou seja, a figura paterna estabelece significado a um indivíduo. A função lei, a qual serve como linde, ou “ponto de basta” à experiência sensorial, fornece-lhe os devidos significados os quais irão moldar a sua percepção da realidade. Este processo todo, todavia, não se perfectibiliza em sujeitos psicóticos. De acordo com Charles Melman,

“Uma explicação é que a criança é exposta a uma mãe que se recusou a reconhecer a lei, seja por não situá-la de acordo com seus desejos, ou porque obrigá-la a separar-se de seu produto. Também pode acontecer que o verdadeiro pai revela-se incapaz de inscrever-se em uma linhagem simbólica e, conseqüentemente, inválida. Mas não raramente, pula uma geração, e o filho de um casal psicótico pode validar o Nome-do-Pai por conta própria, com base no que ele encontra na linguagem e verifica com a ajuda de figuras paternas substitutas.”

A entrada no campo da psicose, ademais, é explicada por Freud por meio da não ocorrência do declínio ao Complexo de Édipo, causada pela falta do “corte da castração”. O declínio do Complexo de Édipo é bem sucedido quando se sucede este corte que culmina na introjeção do superego, conjunto das forças morais inibidoras.

Assim, para Freud, a não perfectibilização deste processo pode se desenrolar em estruturas psicóticas ou perversas, e não neuróticas. A castração poria o indivíduo em contato com a realidade, e traria assim a noção da lei e também do Outro.

Seja pela forclusão ou pela explicação acima, é possível então que o Outro se apresente ao psicótico de maneira intrusiva, o qual pode manifestar delírios, alucinações e até passagens ao ato.

#### 1.4 A DISTINÇÃO DA PSICOSE EM RELAÇÃO AO FUNCIONAMENTO NEURÓTICO

No funcionamento neurótico, o sujeito se constitui por meio de uma divisão subjetiva com o matema [  $\_ S'$  ], em que o eu, o sujeito, se situa numa distância irreduzível a “mim”, fazendo com que o indivíduo se torne um “estranho para si mesmo”. Esta divisão, assim, gera a falta, e isso quer dizer que o recalque fornece a este ser o suporte e propósito para a sua existência, já que seu desígnio passa a ser a perseguição da hiância. Em oposição ao sujeito psicótico, então, o sujeito neurótico constrói a sua relação com o mundo calcada na falta.

Explicando melhor, ao sofrer a divisão subjetiva, e se tornar um estranho pra si mesmo, o ser passa a tornar inconscientes os seus conteúdos ou o produto da sua libido (que são recalcados). O ente não se ordena mais segundo os seus sentidos, como faz a criança, mas a partir dos laços entre os significantes aprendidos. É por isso que, na neurose, a introjeção do supereu garante o seu particular funcionamento, o qual se reproduz em uma eterna repetição. É isso que gera o desejo pelo Outro, o qual motiva a sua existência.

É relevante ressaltar, porém, que este desejo pelo Outro se deve justamente a esta falta, uma falta que faz o indivíduo desejar. Ao sofrer este processo relatado, tornando inconscientes os seus conteúdos libidinais, esta gênese do desejo implica em dizer que o que o neurótico deseja não é de fato o Outro, mas o “Outro cuja falta o faz desejar”. E aí está a tradicional fala “relacionamo-nos não com o Outro, mas com nossas próprias neuroses”, pois Freud teoriza que sempre buscamos no outro aquilo que falta em nós. De acordo com os escritos de Freud em 1915, explicados no artigo “A constituição do sujeito na Psicanálise”, “a pulsão é o que está ligada a esse desejo que é marcado pela falta do objeto. Essa falta seria de algo que se teve na primeira experiência

de satisfação e que se perdeu. Esse objeto faltoso em Lacan recebe o nome de objeto a.”.

O amor, logo, está intimamente ligado à falta constitutiva do sujeito da linguagem. Assim, amar é um exercício constante frente à falta do Eu e do Outro, como Sandra Mara Lopes de Oliveira explica em sua dissertação de mestrado. De acordo com Manoel Barros da Motta,

“Podemos perguntar o que faz com que o sujeito neurótico deseje? Porque existe para ele a falta. Aos neuróticos é a falta que faz a nós desejanter. Desejo em que simultaneamente ignoramos o que nos falta.”.

Para o sujeito psicótico, todavia, o ato de recalcar não é uma opção. Ele está em erupção. E desta maneira, o Outro não o falta, mas é lhe é sempre presente de uma maneira invasiva. É como se ele “o tivesse no seu bolso”. Assim, isto deve deixar o indivíduo mais vulnerável às intromissões alheias. Despido de suas defesas, podem estas se tornarem demais para ser suportadas.

### 1.5 A LOUCURA E A INIMPUTABILIDADE VISTAS PELA PSICANÁLISE

Sujeitos psicóticos, desta maneira, em determinadas condições (surto psicótico), podem desencadear processos alucinatorios (retornos no real do corpo) e/ou delirantes (tentativas de cura). Nessas condições, podem, teoricamente, praticar condutas típicas segundo o Direito Penal, como a passagem ao ato (homicídio). Para a psicanálise, essa condição, a princípio, não os tornaria menos responsáveis por suas condutas, mas o tratamento conferido pelo Direito Penal, a princípio, poderia não considerá-los culpáveis, em sentido jurídico penal estrito senso. O artigo 26, do Código Penal brasileiro, considera “inimputável” aquele que, por “doença mental” ou “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, era ao tempo da ação ou omissão não inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.

A psicanálise freudo-lacanianiana entende que as situações de inimputabilidade podem acontecer independentemente de causas orgânicas ou funcionais, mas sim em virtude de situações estruturais do sujeito, principalmente na psicose.

A princípio, numa ordem ainda marcada pelo “Nome do Pai”, sujeitos neuróticos seriam profundamente marcados pela culpa. Aliás, essa temática foi amplamente trabalhada por Freud em toda a sua produção teórica, de modo que no Mal-Estar na Cultura ele chegaria a afirmar que “a culpa é o problema mais importante da civilização”. Também o psicótico, em certas situações, seria passível de culpa, mas se diferenciaria do neurótico na modalidade de resposta diante dela: enquanto o neurótico responderia no quadro do simbólico, mediante a fantasia, o psicótico responderia no real do corpo, mediante a alucinação. Para a psicanálise freudo-lacanianana somente sujeitos inscritos na estrutura perversa não seriam passíveis de culpa, na medida de sua denegação à castração.

Continuando nesta linha de pensamento, a psiquiatria se interessa pela abordagem desses problemas, e intenta responder à pergunta sobre quem é imputável e quem não é. A psiquiatria em geral concebe o homem como alguém livre e, portanto, culpável e responsável por seus atos. Contudo, se quem delinque, por causa de uma enfermidade, se mostra incapaz de compreender o ilícito de sua atuação ou, conhecendo, é incapaz de inibir-se, não será considerado culpado ou responsável.

A psicanálise desloca o centro de avaliação do ato criminoso para o autor do delito, trazendo para este a responsabilidade, a qual inclui o impacto que seu ato produz sobre ele, na medida em que este ato o reintegra a sua própria história. Esta é uma grande contribuição desta teoria que o trabalho pretende considerar para com a ciência do direito. O caso Aimée, analisado por Jacques Lacan em sua tese de doutorado, de 1932, nos apresenta uma situação já consolidada que pode servir de parâmetro para a análise da responsabilidade penal de sujeitos psicóticos em situações delirantes.

## 2 A CULPABILIDADE PENAL

Ordena o art. 29 do Código Penal que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”.

O conceito de culpabilidade, como destaca Guilherme Cruz do Nascimento, para o Direito Penal, é separado em três partes, de acordo com a teoria normativa pura, que são: a) Imputabilidade; b) Potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos; c) Exigibilidade de obediência ao direito (ou de conduta diversa). Segundo Rogério Greco,

“Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”

A conservação da nossa ordem jurídica, portanto, é garantida analisando a configuração da capacidade de culpabilidade de cada indivíduo. Assim, é necessário verificar dois caminhos: antes de tudo, o cognoscivo ou intelectual, que é a capacidade de compreensão do ato ilícito. Logo depois, o volitivo ou de vontade, ou seja, a aptidão para cognição da violação cometida e a ordenação da vontade acorde esta cognição. Segundo Cezar Roberto Bittencourt,

“Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscivo ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal.”

Deste modo, traz também o Código Penal, em seu artigo 26, a seguinte determinação:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Há também, para o Código, a hipótese de quando o sujeito possui desenvolvimento mental incompleto, ou baixo funcionamento intelectual. Deste modo, há a necessidade de entender se o sujeito possuía a capacidade de compreender a natureza ilícita do episódio, ou para consagrar-se com essa compreensão. Logo, o raciocínio aceito por nosso Código Penal é o biopsicológico. Este, então, determina que é afastada a responsabilidade em caso de retardamento mental ou doença mental quando, no instante do acontecido, o ente se restava inábil a compreender e se determinar ético-juridicamente. Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi versam sobre o critério biopsicológico ou misto;

“O método biopsicológico exige a averiguação da efetiva existência de um nexo de causalidade entre o estado mental anômalo e o crime praticado, isto é, que esse estado, contemporâneo à conduta, tenha privado parcial ou completamente o agente de qualquer das mencionadas capacidades psicológicas (seja a intelectual ou a volitiva).”

Todavia, além deste critério, há a necessidade de averiguar se o indivíduo, ao instante da ação ou omissão, restava-se completamente inapto a compreender a condição ilícita do seu ato ou de resolver-se segundo tal consciência. De acordo com Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia,

Determinismo significa negação da liberdade humana e proclamação do princípio de que nossos atos obedecem a uma causa extrínseca ou intrínseca e são determinados por distintos fatores: naturais, como o estado de nosso corpo (determinismo fisiológico); pelos motivos que pesam sobre nossa decisão (determinismo psicológico); ou por meio social (determinismo social).

Portanto, é muito importante, para entendermos o sujeito e o seu ato, nos distanciarmos de determinismos, com o condão de analisarmos o sujeito em si. Assim, caso haja verificada a inimputabilidade do indivíduo analisado, o magistrado deveria absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Será, portanto, aplicada uma medida de segurança ante ao cidadão. É, deste modo, um tipo impróprio de absolvição.

Porém, há, também, a possibilidade de ser considerado que o réu não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato, devido aos critérios já tratados. Neste caso, a pena pode ser reduzida de um a dois terços. Tal disposição é encontrada no artigo 26 do Código Penal, e assim pode ser entendido que o réu possuía uma parte da consciência para entender sua ação. Como esclarece Guilherme Cruz do Nascimento, outra possibilidade de inimputabilidade é quando o sujeito não possui a chamada maioridade penal, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A contribuição da psicanálise pode ser trazida já neste momento, quando Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia trazem, também, a questão histórica, para contribuir com a reflexão:

“Dentro do âmbito legal, na França, com o Código Penal de 1810, são estabelecidas as primeiras relações entre a lei penal e a psiquiatria. Seu artigo 64 estipulava o seguinte: “não há crime, nem delito, se o detido está em estado de demência no momento da ação ou se foi forçado por uma força a que não pôde resistir”. O mencionado artigo 64 do Código Penal regula a questão da responsabilidade, mas não dá ênfase a ela. A palavra aparece somente no Título II do citado artigo, e diz o seguinte: “Pessoas que se pode punir, culpáveis ou responsáveis por crime ou delito”. O Código Penal de 1810 prevê três causas de não imputabilidade: demência, peremptoriedade e

menoridade penal do autor. O senso comum considera que a responsabilidade legal, inerente a um indivíduo, supõe que este se conduza com liberdade e discernimento.”

O discernimento pode, portanto, ser definido como “a quantidade de inteligência suficiente para apreciar o valor moral de um fato”.

## 2.1 A INIMPUTABILIDADE PENAL

Imputar algo a alguém tem sentido de conferir uma culpa a um indivíduo por um ato ou omissão ou considerá-lo como responsável por alguma coisa. Na esfera do direito criminal, a imputabilidade penal representa a perspectiva de acusar e outorgar a uma pessoa um crime, seja com dolo ou por culpa.

Segundo a nossa Constituição, somos todos iguais perante a lei. Existem, todavia, certas reservas a esta regra. Uma das ressalvas, portanto, é o caso da inimputabilidade penal, que é um dos componentes da culpabilidade. Isto significa dizer, então, que a inimputabilidade é apta a eximir o indivíduo de culpa (em sentido amplo). E quando há ausência de culpa, há também ausência de crime.

Considerar um sujeito inimputável pode ser o mesmo que lhe julgar inapto a compreender suas ações. Pode, também, significar que este, ao praticar um crime, era por ora integralmente inábil a conceber a qualidade ilegal do seu ato, em sentido absoluto ou relativo. São as pessoas incapazes de compreender, ao instante da infração, a magnitude ou a proporção das suas atitudes. Logo, são estas também incapazes de serem responsabilizadas, devendo, assim, serem isentas de punição. Deve, todavia, ser aplicada medida de segurança ou lei definida em legislação especial.

Como já trazido no último capítulo, há mais de uma possibilidade legal para se determinar um indivíduo como inimputável, sendo a primeira delas a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, em momento em que o indivíduo “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Código Penal, artigo 26).

A segunda possibilidade são os casos de menoridade penal, e a terceira os casos dos que praticaram um ilícito penal, embriagados por motivo de força maior ou caso fortuito. Há também a benesse concedida aos idosos com mais de setenta anos, em

visto da condição especial de cumprimento de pena em idade antiga.

A hipótese analisada por este trabalho são os casos de doença mental. A loucura não possui uma regra ou conceituação aceita universalmente. Contudo, é possível empregar a definição de saúde para a Organização Mundial de Saúde, agência especializada das Nações Unidas, como contraste à loucura. Saúde é “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças*”.

Deste modo, considerar alguém como enfermo mental é uma intercorrência à conduta concebida como “normal”, e significa alegar que este se comporta e raciocina de uma maneira desviada do comum ou da generalidade. Por conseguinte, deve o tal apresentar óbice em seus relacionamentos e em sua expressão, o que lhe lesa ou lesa as outras pessoas, fazendo-o desviar do protótipo social. Neste caso, um perito deve considerá-lo doente mental.

Segundo a Teoria Finalista da Ação, o ato é formado pela ação/omissão conjunta ao dolo do agente. Ou, em casos de negligência, imprudência ou imperícia, conjunta à culpa. Como versa o artigo de Rodrigo Santos Emanuele,

“Para a teoria finalista da ação, que foi a adotada pelo nosso Código Penal, será típico o fato praticado pelo agente se este atuou com dolo ou culpa na sua conduta, se ausente tais elementos, não poderá o fato ser considerado típico, logo sua conduta será atípica. Ou seja, a vontade do agente não poderá mais cindir-se da sua conduta, ambas estão ligadas entre si, devendo-se fazer uma análise de imediato no “animus” do agente para fins de tipicidade.”

Quando um indivíduo é considerado culpado de um crime, há de ser cominada a ele sanção. No caso de este se restar inimputável, todavia, a ele deve ser lograda uma medida de segurança. Portanto, é a perícia psiquiátrica que irá avaliar se tal ente possui sanidade mental e é intelectualmente végeto. E é o magistrado quem deliberará acerca de sua responsabilidade e capacidade. Assim, ficará então decidido se é cabida aplicação de pena ou de medida de segurança, podendo se entrar no terreno do artigo 26 do Código Penal, o qual trata dos inimputáveis.

## 2.2 INIMPUTABILIDADE: SIMPLES OU COMPLEXO?

Não é tão simples como se imagina identificar um sujeito como inimputável. Parece ser cristalino, já que o artigo 26 do Código Penal designa a questão de uma maneira clara, indicando os indivíduos inimputáveis como aqueles que não compreendem o caráter ilícito dos seus atos. São eximidos de pena, assim, os que

preencherem o requisito para tal desígnio, além de que se indica que, aos “perturbados mentalmente”, (os que têm uma compreensão diminuída de seus atos), deve ser concedida a redução da pena em um a dois terços. Todavia, realizar a análise de tal aptidão é algo complexo. Um grande problema é que a peritagem realizada, na prática, é parca e muito mais breve do que deveria ser.

Um dos estorvos que pode ser observado são as personalidades sombrias. Como já discutido neste trabalho acadêmico, um “psicopata” compreende o ato que realizou. Ainda assim, muitos juristas argumentam que estes indivíduos devem ser considerados semi-imputáveis por não serem dotados de remorso. É porque, segundo estes, isto significaria então que, pelo fato de os psicopatas serem incapazes de identificar qualquer imbróglio no ato que realizaram, a sua compreensão do ato seria reduzida. Mas isso, na verdade, muitas vezes se volta contra o apenado, podendo lhe conferir uma pena de caráter muito maior.

É o caso, por exemplo, de “Chico Picadinho”, querelado o qual cometeu dois crimes de homicídio, e que, por seu segundo assassinato, foi considerado “sádico e psicopata”; portanto, semi-imputável. Contudo, tal decisão, no caso, como já mencionado, funcionou contra ele, já que onze anos após a sua pena privativa de liberdade terminar, juízes decidiram transferi-lo a hospital psiquiátrico, mantendo-o, então, por tempo indeterminado em cárcere. Enuncia excerto do arbítrio magistral:

"Não se trata aqui, portanto, de um caso de excesso de privação de liberdade de um condenado, mas de tratamento de interdito que dadas as características particulares da espécie, entendeu-se recomendável que permaneça em custódia, para seu próprio benefício e no local onde se encontrava".

Seria esta possibilidade, porém, uma violação do princípio constitucional o qual determina a vedação de penas perpétuas, e deste modo cruéis? O inciso XLVII do artigo 5º, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, não admite pena perpétua ou de banimento, e assim regulamenta a ação punitiva do Estado. Outrossim, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 75, já limitava o cumprimento de penas a até trinta anos de duração, prazo aumentado pela Lei Anticrime. Ademais, como de praxe, poder-se-ia invocar aqui a típica defesa da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Por este motivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, mesmo no caso das medidas de segurança, o cumprimento da pena deve estar atrelado ao patamar máximo.

Aqui já observamos que tal questão é amplamente polêmica, visto que contemplamos na citação acima uma decisão magistral que não considera a cominação a

mais um excesso. Assim, considerar certos réus como semi-inimputáveis pode ser uma estratégia para mantê-los “eternamente” em cárcere. É o que está sendo discutido e defendido por alguns para não se deixe seres considerados como “anormais”, como é o caso do “Maníaco do Parque”, voltarem ao convívio social após o fim do cumprimento de suas penas.

O adolescente “Champinha”, que chocou o país ao atentar contra a vida um casal de namorados, estuprando também a menina, era considerado menor ao tempo do crime, estando sujeito às medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, após completar os três anos de cumprimento máximo de medida socioeducativa, foi acusado pelo Ministério Público de possuir “distúrbios mentais” e colocado para “tratamento” em hospital psiquiátrico, ao invés de ser libertado. Apesar de sua pena ter terminado, o juiz considerou que por ele ser um portador do transtorno antissocial. Assim, ele não teria condições de ganhar liberdade, e só poderia ser livre caso seja curado. Para psiquiatras, todavia, o transtorno antissocial não possui cura. Aqui nos deparamos até com uma questão moral. Terá sido criada uma situação onde os operadores da lei, por conta de seus valores, consideraram afastar a norma mais justa em favor de um “bem comum”? Observa-se que deve ser respeitada equidade e o papel do patrono, já que o direito deve ser sobreposto ao arbítrio da vontade humana.

Por outro lado, como defendem Késia Souza L. Ferreira e Taísa Haber Faleiros em sua monografia de graduação, alguns profissionais sustentam que a ressocialização de um psicopata parece ser impossível, trazendo números como o de que 70% dos portadores deste transtorno voltam a delinquir. Conforme o estudo, os portadores do transtorno voltam a delinquir “agindo de forma mais cautelosa para não cometerem os mesmos erros que os levaram para a prisão em época anterior, sendo a reincidência um ciclo sem fim na vida destes”. De acordo com as acadêmicas, isto se sucede pois:

“O ponto crucial do problema da ressocialização está no obstáculo de fazer com que o indivíduo psicopata alcance valores éticos e morais, já que seus mecanismos mentais, responsáveis pelas funções da sociabilidade não se estruturam de maneira adequada, ficando evidente a ausência de culpa, arrependimento, empatia, irresponsabilidade, ademais, não veem motivos para mudar o próprio comportamento. Acredita-se que, o fato da psicopatia ser um transtorno de personalidade incurável, pode se evoluir com o passar dos anos, se tornando crônico.”

Existe, e deve ser aduzido por este trabalho, a possibilidade de surto momentâneo, que nada tem a ver com doenças mentais ou psicose. É, por exemplo, o caso de se uma pessoa matar a facadas, num surto momentâneo, um indivíduo que a

estuprou.

“Pela segunda vez, um júri absolveu uma mulher, de 30 anos, acusada de mandar matar o padrasto que a estuprou durante dez anos. O caso aconteceu em Boa Vista, em Roraima. O homem foi morto a golpes de terçado por dois amigos da acusada e de seu namorado. A mulher e o companheiro foram acusados de serem mandantes do crime, mas foram absolvidos. O júri popular decidiu que eles eram inocentes no dia 2 de junho.”, notícia o Yahoo Notícias.<sup>1</sup>

Nos Estados Unidos, há equiparação neste caso com o termo “legally insane”, que é quando o réu é considerado legalmente insano por ser incapaz de distinguir o certo do errado, como observa o artigo de Thaís Sabino para o Consultor Jurídico.

Além do artigo 26, que trata da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e do artigo 27, que trata dos menores de dezoito anos, o Código Penal traz então deste modo o caso da emoção e paixão ou da embriaguez.

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

A emoção, todavia, deve ser distinguida da paixão, pois ela é definida como uma condição afetiva a qual gera súbita e agressiva transformação do domínio psicológico, ou emocional. Já a paixão seria uma intensa e perdurável tribulação psíquica que aflige a plenitude corporal e espiritual. Ou seja, a paixão deve consistir em um estado contínuo, enquanto a emoção é algo mais momentâneo.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA

Com o objetivo de determinar se o sujeito seria inimputável, em nosso ordenamento, há a necessidade de entender se o sujeito teria alguma doença mental. Para a psicanálise, logo, isso significa que é importante averiguar o momento em que o sujeito, psicótico, encontrar-se-ia em surto, ou sem noção de compreender a realidade. De acordo com o entendimento de Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi,

“O laudo psiquiátrico-forense representa a contribuição do conhecimento psiquiátrico para o esclarecimento de um fato de interesse jurídico e contém o raciocínio e a contribuição do perito. Esse vai fundamentar o diagnóstico psiquiátrico, com base nas principais alterações psicopatológicas apontadas no exame mental, avaliar a influência da doença mental na capacidade de entendimento e determinação na época do delito e, finalmente, estabelecer se

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghtml> > Acesso em 6 dezembro de 2022.

há um nexos de causalidade entre a doença e o delito cometido, de acordo com o critério biopsicológico.”

Um sujeito perverso, todavia, ao não decorrer na Forclusão do Nome do Pai em sua formação, como explicado na primeira parte deste trabalho, não perde esta noção da realidade. Caso viole direitos alheios em conduta criminosa, todavia, fará tal por opção, pois ao negar a castração (a qual ele possui, mas nega, diferentemente do psicótico), estará violando os direitos alheios com total consciência (no sentido denotativo da palavra) das consequências de seus atos, apesar de não ser dotado da consciência no sentido do valoramento moral.

Um psicótico, porém, não possui esta noção, o que pode ocorrer de uma maneira parcial, por estes serem dotados deste particular funcionamento, ou totalmente, quando seus cérebros estiverem em total desequilíbrio químico (ou em surto). Suas ações costumam ser mais dotadas de maior motivação emocional (ou menos frieza e planejamento) do que no caso dos perversos, por conta da instabilidade.

Todavia, é importante frisar que, para a psiquiatria, seria possível, em um sujeito neurótico, ou perverso, ocorrer desequilíbrio químico, como a depressão, por exemplo. Um episódio maníaco ou um surto de esquizofrenia, porém, não costumam ocorrer, a não ser que haja também a presença da psicose. Mas, quais tipos de doenças mentais ou transtornos de personalidade podem ou não ser comórbidos, é uma questão não completamente pacificada, até na psiquiatria. Isto depende da questão teórica da construção da estrutura da personalidade. Gabriela Canto de Macedo traz em sua monografia que, segundo Robert D. Hare, autor do livro chamado Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós,

“Muito embora possam desenvolver estados temporários de doença mental, assim como outra pessoa qualquer, seus atos não resultam de uma mente perturbada, como ocorre no caso dos psicóticos, mas de uma racionalidade fria e calculista, sendo o comportamento decorrente de uma livre escolha.”

É claro que um sujeito psicótico pode também apresentar neurose, mesmo que o recalcado não seja o seu mecanismo de defesa predominante, ou que não esteja nele calcada a base de seu funcionamento (ou a estrutura da sua personalidade). Existe, por exemplo, na clínica da psiquiatria, a personalidade “borderline”, a qual já se cogitou apresentar-se, por definição, na borda entre a neurose e a psicose.

Isto quer dizer, então, que indivíduos "antissociais", ou perversos, podem também apresentar certo nível do mecanismo de defesa forclusivo, e portanto

poderiam desenvolver surto psicótico? Alguns acreditam que sim, outros que não, já que esta discussão envolve inclusive a questão neuroquímica. É aí que está a grande importância da perícia psiquiátrica e de profissionais experientes, que poderão oferecer seu *expertise*, analisando cada caso em especial.

A psiquiatria possui os seus próprios conceitos que são distintos da psicanálise. E, apesar da imensa contribuição psicanalítica, a qual instaurou, a partir de Freud, a base para as principais conceituações hoje utilizadas na psiquiatria, o profissional habilitado para realizar a perícia é o psiquiatra, e não o analista. Este irá determinar se há a presença no indivíduo de surto psicótico; ele pode, até, analisar, a partir dos critérios do DSM-5, a personalidade do agente. Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi acrescentam em seu artigo o seguinte acerca da importância da perícia psiquiátrica:

“É indispensável o exame psiquiátrico pericial sempre que houver dúvidas em relação à sanidade mental do acusado. Entretanto, cabe ao juiz a palavra final na decisão de aplicar pena ou medida de segurança. A conclusão positiva do laudo pericial não substitui a sentença judicial, que é soberana. É importante salientar que a avaliação pericial será de natureza retrospectiva, procurando identificar o funcionamento mental do autor do crime no momento em que esse crime ocorreu.”.

### 3 OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Para se entender o “funcionamento mental do autor do crime”, como versam Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi, muitos peritos julgam relevante verificar e analisar a personalidade do agente, e não apenas a presença ou não de psicose ou doença mental. Este fator pode ser, por vezes, relevante na análise da periculosidade do sujeito. Contudo, é importante fazer aqui uma ressalva, para compreender este tópico mais a fundo, com o objetivo de verificar o quão relevante isto é, de fato, na averiguação da imputabilidade ou da culpabilidade do agente, diferenciando o fator “personalidade” dos casos de doenças mentais como a bipolaridade e a esquizofrenia.

Os transtornos de personalidade são descritos como “um grupo de doenças psicológicas em que se apresenta um padrão rígido e persistente de comportamentos, pensamentos e sentimentos, os quais são diferentes do que é esperado em uma determinada cultura.”. Todavia, por este fator representar também, segundo especialistas como Ana Beatriz Barbosa Silva, o “jeito de ser” do agente, apesar de desviado da norma, já se adianta aqui que estes fenômenos não devem ser motivo para o afastamento da culpabilidade da mesma maneira que as manifestações de transtornos mentais, como a bipolaridade, a esquizofrenia, ou outras psicoses. Um sujeito psicopata, por exemplo, não deve ter a sua culpabilidade afastada apenas pela sua usual “falta de consciência”, segundo os critérios neste trabalho utilizados. De acordo com Gabriela Canto de Macedo em sua monografia “A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia”,

“Os indivíduos portadores de psicopatia não são considerados loucos que perderam o contato com a realidade, tampouco sofrem dos sintomas que caracterizam a maioria dos transtornos mentais, tais como os delírios ou alucinações - como a esquizofrenia - ou intenso sofrimento mental - como a depressão ou o pânico.”

Um indivíduo deve, portanto, ser considerado inimputável, assim como qualquer outro indivíduo, comum/neurotípico ou não, caso ele esteja comprovadamente passando por um quadro psicótico. Todavia, a complexidade da questão parece não estar esgotada, já que a personalidade do agente se mostra alvo de curiosidade no senso comum. Quantas vezes se cogitam especulações sobre Suzane von Richtofen ser uma psicopata ou não? Isto é realmente relevante no julgamento da matricida e parricida?

Há, de certa maneira, que se fazer uma colocação para considerar o fato de que,

para um ser desenvolver um transtorno psicótico, a “persona” do ente, termo utilizado na psicologia analítica de Carl Jung, e que significa “a instância psíquica responsável pela interação entre o ser e a comunidade de forma geral”, é realmente um fator que irá influenciar. Interagindo profundamente em toda a subjetividade do ser humano, a persona, uma vez formada na infância, deve também influenciar toda a base do padrão de pensamento e comportamento do indivíduo, algo altamente determinante na questão aqui discutida.

Todavia, um indivíduo portador de transtorno de personalidade não possui, necessariamente, uma doença mental comórbida. O principal a ser analisado, para fins de determinação de culpabilidade, como aqui neste trabalho já argumentado, é de fato a presença de doença mental no agente, e não o seu jeito de ser. Contudo, casos como o da personalidade “borderline” podem gerar inimputabilidade ou semi-imputabilidade na prática.

O que significa, então, dizer que certo indivíduo é um psicopata? Ou, o que significa chamá-lo de outros termos, como “sociopata” ou “antissocial”? Já de início, fazendo um elo com a psicanálise, pode-se adiantar que o psicopata, por suas características, tende a apresentar um funcionamento predominantemente perverso. E que, por questões neuroquímicas, não tende a desenvolver ansiedade ou surtos psicóticos, diferentemente, por exemplo, do “esquizoide”, o qual é denominado como “associal”.

Um indivíduo com personalidade limítrofe, outrossim, foi cognominado por psiquiatras como “borderline” por ser observado, na época, que se encontravam tipicamente na “borda” entre a neurose e a psicose. Este termo foi adotado originalmente pela psiquiatria porque o psicanalista americano Adolph Stern elaborou o termo para explicar que os pacientes por ele observados estavam “no limite” da psicose e da neurose. Assim, sobre estresse eles apresentavam sintomas, mas tendiam a se voltar a seu estado relativamente funcional após o evento que provocou o gatilho (diferentemente do bipolar).

### 3.1 A PSICOPATIA

Um psicopata é modernamente descrito como o indivíduo estritamente racional, o qual possui um cérebro cujo processamento neural não processa a ocitocina

da mesma maneira que os indivíduos neurotípicos a processam. Este fenômeno costuma ser descrito como tendo origem na sua estrutura cerebral por especialistas, e a anormalidade básica verificada pela neurociência é uma pequena amígdala. Há também diferenças em outras áreas do cérebro, como o córtex orbitofrontal, o lobo frontal e a ínsula.

Como a substância química ocitocina não se ligaria ao receptor neural do cérebro do psicopata da mesma maneira que isto procede em outros indivíduos, este caracteristicamente não possui a capacidade de sentir amor químico, fazer vínculos afetivos ou qualquer outro fenômeno pelo qual a ocitocina seja responsável. Assim, diferentemente do indivíduo tido como “narcisista”, o qual é descrito como alguém que sente, mas aciona mecanismos de defesa nesta situação, o psicopata não costuma apresentar emoções, e portanto possui uma insuficiente capacidade de empatia ou a ausência total dela. Suas relações costumam incorrer apenas em escolha cognitiva, esvaziadas da motivação afetiva.

O estudo “Padrões diários de ocitocina em relação à psicopatia e trauma infantil em jovens residenciais” comparou os níveis de ocitocina entre psicopatas primários, considerados biologicamente determinados e psicopatas secundários, aqueles ambientalmente determinados e que são chamados de sociopatas. As conclusões confirmaram a hipótese aqui apresentada, de que a psicopatia primária foi associada a menores níveis de oxitocina diária, além de que a ocitocina baixa pode ser um indicador precoce de psicopatia primária.

“Nosso estudo forneceu a primeira evidência de produção distinta de oxitocina na psicopatia primária e secundária. Indivíduos com altos traços de ISE (insensibilidade/sem emoção) e baixos níveis de negligência emocional (indicativo de psicopatia primária) exibiram menor produção de oxitocina em comparação com indivíduos com altos traços de ICE e alto nível de negligência emocional (indicativo de psicopatia secundária). Esse achado apoia nossa hipótese de que a psicopatia primária pode ser caracterizada por concentrações mais baixas de oxitocina em comparação com a psicopatia secundária. A psicopatia primária é caracterizada por déficits afetivos mais graves e bases biológicas, enquanto a psicopatia secundária está relacionada a problemas emocionais e decorre de experiências adversas (Karpman, 1941; Poythress e Skeem, 2006). Evidências anteriores limitadas também apoiaram uma associação negativa entre traços de ISE e níveis de oxitocina em adolescentes (Levy et al., 2015), mas não levaram em consideração o papel do trauma e a distinção entre psicopatia primária e secundária. Nossas descobertas mostraram que a baixa produção de ocitocina pode estar especialmente relacionada à psicopatia primária, conforme indicado por altos traços de UC em combinação com baixo trauma, contribuindo para a evidência que sustenta um histórico biológico mais forte da psicopatia primária.”

Um psicopata, em vista disso, é aquele indivíduo o qual não tem a capacidade, por exemplo, de se apaixonar por alguém, assim como, pelo mesmo motivo, este não parece experimentar, também, síndrome de abstinência quando usa drogas. Isto posto, a amígdala, principal diferença observada no cérebro de psicopatas, são pequenos montes de tecido cerebral que ficam no topo do tronco cerebral, os quais recebem informação de nossos sentidos, de som, visão, ou outras fontes, de perigo potencial. Quando essas informações são recebidas sem inibição, há o gatilhamento da reação de reflexo no cérebro que sinaliza o perigo. Por haver um déficit nesta área do cérebro, estes costumam se manterem calmos, frios e recolhidos apesar das circunstâncias, e diante das mais diferentes situações que provocariam medo ou uma reação emocional em outros seres humanos.

Stephen B. Karpman, com o objetivo de detalhar mais a noção deste tipo de personalidade, introduziu as noções de psicopatia primária e secundária, sendo, desta maneira, a primária, de origem genética, caracterizada por insensibilidade, afeto superficial, manipulação e charme superficial. Esta é a noção que coincide, então, com a definição consolidada acima de psicopatia. Já a chamada psicopatia secundária, a qual, de acordo o autor, tem origem em uma fraca aprendizagem psicossocial e possui origem ambiental, coincide com a noção que hoje se costuma usar para definir “sociopatia”.

### 3.2 A SOCIOPATIA

O conceito formulado pelo psiquiatra Karpman, de psicopatia secundária, desta forma, consiste na observação de indivíduos que apresentam comportamento errático, tomada de decisão arriscada, os quais costumam exibir elevados níveis de ansiedade e de depressão, em conjunto com sentimentos de raiva, agressividade e impulsividade. O artigo “A psicopatia secundária, mas não a psicopatia primária, está associada à tomada de decisão arriscada em jovens adultos não institucionalizados”, analisou dados de jovens cursando curso superior nos Estados Unidos, e traz a seguinte conclusão;

“Como os indivíduos podem exibir ações antissociais por várias razões (por exemplo, no contexto da esquizofrenia ou transtorno bipolar, para ganhar a aprovação de outros em gangues; (Lilienfeld, 1994), Karpman argumentou que apenas aqueles com falta constitucional de empatia devem ser considerados psicopatas verdadeiros ou primários (isto é, anetopatia). Temos conclusões semelhantes com a interpretação dos dados atuais. Como a psicopatia primária e secundária são frequentemente confundidas na literatura sobre psicopatia, nos preocupamos com esta noção de que nossos dados sejam usados para argumentar que aqueles com “características psicopáticas”

tomam decisões arriscadas. Deve-se ressaltar que a psicopatia secundária é um termo descritivo para um padrão de comportamento antissocial que pode estar presente em uma série de outros transtornos (por exemplo, TDAH, transtorno bipolar, personalidade limítrofe, psicopatia primária).”

Assim mencionado no trecho acima, os traços da “psicopatia secundária”, para melhor explicar a questão, podem também estar presentes em psicopatas verdadeiros, e podem até se mostrar comuns nesta ocasião, já que se deduz aqui que a frieza e a falta de empatia podem ser fatores de risco, em determinados ambientes, para uma fraca aprendizagem psicossocial. Indivíduos não-psicopatas “verdadeiros”, todavia, os quais apresentam esses traços, possuem um termo em especial para serem designados: os sociopatas.

Sociopatas são indivíduos, que podem, por exemplo, possuírem algum transtorno, como a bipolaridade, ou a personalidade borderline, além de qualquer outro, mas também neurotípicos (pessoas que não possuem nenhuma neuro divergência). Estes podem ser descritos como tendo passado por algumas experiências negativas, e assim por “morrerem” emocionalmente e “iniciar o processo sociopático”. É descrito que estes, após um tempo, adquirem certos traços do Psicopata Secundário, e assim, passam a sentir as suas emoções mais desamarradas do comum ou das expectativas sociais, ou “livres”. Porém, elas voltam com um caráter diverso, sentidas superficial e fugazmente. Eles possuem um funcionamento diferente do psicopata verdadeiro, que não sentem emoções. Assim, o sociopata dismantela a maioria das suas ideias morais e éticas, podendo manter alguma delas. Este indivíduo é também descrito como alguém que pode possuir gatilhos, os quais ao serem disparados podem gerar uma reação incontrolável. Estes gatilhos muitas vezes incluem coisas que os tornaram sociopatas em primeiro lugar, como bullying, abuso, preconceitos, problemas com membros da família ou parentes próximos.

Uma metáfora que pode ser usada para diferenciar o psicopata do sociopata é concebendo que exista um “vale misterioso”. Os grupos de pessoas que moram fora deste vale, não conseguem chegar a ele. Então, alguns passam a vida lendo livros e criando romances ou histórias em quadrinhos sobre o que é vivido lá. Estes seriam os psicopatas.

Já o outro grupo constrói uma corda de balanço, para atravessar e chegar ao vale. Quando alguém deste grupo atravessa a corda e chega ao vale, participa do que acontece lá, presente e jungido aos outros que residem no vale. É assim que se diz que

os sociopatas sentem amor por certas pessoas, ao contrário de psicopatas. Mas, infelizmente, para este grupo da corda, esta não é a sua casa, e eventualmente estes necessitam pegar a corda, e atravessar de volta para seu lar.

Outra analogia que se pode fazer, também, é com o açúcar, supondo-se que há uma parcela de seres humanos a qual não é capaz de digerir nem sentir o gosto do açúcar. Assim, estes podem se utilizar dos recursos que possuem para se tornarem *experts* nos sabores e fontes de energia digeríveis do açúcar. Eles observam, raciocinam, mas não entendem o porquê de outras pessoas gostarem tanto de açúcar. E, acham ser fascinante o que as pessoas fazem pelo açúcar. Para achar um terreno comum com estas outras pessoas, desta maneira, observam e imitam estas receitas doces.

Eles, ocasionalmente, até partem do princípio de que estas outras pessoas são melhores que elas, e isso lhes gera irritação. Alguns desses, assim, tornam-se manipuladores para lidar com o imbróglio, ao se relacionarem com outros. Isto é porque o psicopata se aproxima cada vez mais do sabor do açúcar, mas nunca o prova, e na realidade, por exemplo, usam drogas, com o objetivo de experienciar altas emoções. Todavia, acabam não se tornando viciados a elas, ou nunca entrando em surto psicótico por causa delas, como outras pessoas. Também não costumam sofrer de abstinência, como outras pessoas. Não há o componente químico-emocional.

Agora traçando, diferentemente, um vilarejo onde o açúcar é uma commodity muito onerosa, encontramos então indivíduos que lá residem, e por vez são possibilitados à experienciar o sabor do açúcar. Eles, então, observam pessoas consumindo todo o açúcar que desejam, e o compartilhando entre si. Estes, contudo, desejam sempre mais açúcar, visto que o conhecem e são capazes de experienciar o seu gosto, que estão “perdendo”. Então, ao invés de “fascinados pelo açúcar”, como no grupo anterior, estes são viciados em açúcar. Assim, são seres diferentes do grupo precedente, até porque os que não sentem o gosto do açúcar não são capazes de se viciar nele. Logo, quando a necessidade é maior, assumir riscos se torna mais válido, gerando tomadas de decisões arriscadas.

### 3.3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico psiquiátrico o qual identifica, assim como em qualquer transtorno de personalidade, uma “percepção rígida,

restrita e distorcida dos sujeitos sobre si mesmos, terceiros e sobre o ambiente”, de acordo com Gabriela Canto de Macedo. Além disso, o transtorno em especial confere um padrão de desprezo por outras pessoas, e falta de empatia. Todavia, este diagnóstico pode ser visto criticamente como uma coleção de traços que, ao invés de representativos de uma condição em si, são uma manifestação de traços antissociais que podem estar presentes em várias condições, por diferentes causas. Tanto a psicopatia como a sociopatia poderiam entrar neste diagnóstico.

Os traços identificados no transtorno antissocial são: estilo de vida parasitário, baixo controle comportamental, promiscuidade sexual, problemas de comportamento precoce, falta de metas realistas de longo prazo, impulsividade, irresponsabilidade, falha em aceitar a responsabilidade por suas próprias ações, muitos relacionamentos conjugais de curto prazo, delinquência juvenil e versatilidade criminal. Aqui encontramos traços comportamentais, e não traços provenientes da maneira como uma mente funciona.

Um psicopata, o qual costuma apresentar resistência mental, destemor, frieza sob pressão e impiedade, pode ou não demonstrar os comportamentos descritos como os de uma personalidade antissocial. Uma diferença fundamental entre os dois diagnósticos é que uma pessoa “antissocial” pode demonstrar ansiedade, ao contrário de um psicopata. A falta de empatia pode ter a sua causa em diversos motivos, sendo um deles o narcisismo, e seus mecanismos de defesa.

Diferentemente da noção de “transtorno antissocial” da psiquiatria, a qual denota a estes indivíduos o parasitismo, o livro “A quem o Assassino Mata” argumenta também que não há uma equivalência entre o termo com a psicopatia. Muitos “psicopatas”, até por se identificarem com uma figura de autoridade, têm no trabalho a sua única razão de subsistir. De acordo com um excerto do trabalho,

“O psicopata, do ponto de vista de Schneider, é simplesmente quem sofre ou faz sofrer e nada mais, isto não significa que não seja um delinquente ou um homem mal. O mesmo Schneider trata de retirar do termo psicopata a conotação de desvalorização social que ele carrega. Assim existem psicopatas antissociais, mas não necessariamente todos o são: tal é o caso dos psicopatas depressivos, que normalmente têm um excelente desempenho na área do trabalho; são meticolosos, muito responsáveis, cuidadosos, pontuais e rígidos. Eles tomam o trabalho como a única coisa que os entretêm e os fazem se sentir úteis.”

Além disto, o livro traz que um psicopata insensível pode se adaptar à sociedade se tornando um bom militar, policial, torturador ou governante. Como

comprova o estudo “Dilema psicopatia/transtorno de personalidade antissocial”, de James R. P. Ogloff, professor Universitário de Ciência Comportamental Forense,

“Conforme construído atualmente, o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial super-identifica grosseiramente as pessoas, particularmente aquelas com histórico de ofensas, como preenchendo os critérios para o diagnóstico. Por exemplo, pesquisas mostram que entre 50% e 80% dos presos atendem aos critérios para um diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, mas apenas aproximadamente 15% dos presos seriam psicopatas, conforme avaliado pelo PCL-R. Como tal, as características e os resultados da pesquisa extraídos da pesquisa de psicopatia podem não ser relevantes para aqueles com transtorno de personalidade anti social ou dissocial.”

### 3.4 OUTROS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Como destacado anteriormente, um indivíduo antissocial costuma incorrer na violação dos direitos alheios. Há de se mencionar aqui, então, brevemente, outros transtornos de personalidade muito conhecidos, a título de rápida diferenciação. Há, por exemplo, o narcisista, o qual tem um padrão de grandiosidade e necessita se ver como superior aos outros.

Existe também o “borderline”, por exemplo, já citado, o qual possui um padrão de instabilidade em suas relações, e pode apresentar “explosões incontroláveis de raiva”, ou comportamentos auto-destrutivos, dependendo de como o transtorno se manifesta (implosivo ou explosivo). Todavia, este, particularmente, age de uma maneira voltada ao emocional e não costuma esconder seus atos, como geralmente faz o psicopata. É importante, também, frisar que um ser antissocial é diferente de um ser “associal”, o indivíduo intitulado como esquizoide pela psiquiatria. Esse prefere atividades solitárias, e evita interações com determinados indivíduos; o denominado antissocial, diferentemente, tem a conotação de identificar alguém que infringe contra e viola os direitos alheios.

O que deve ser observado por um profissional habilitado, então, para se analisar um psicótico, é se o indivíduo possui alguma doença mental, como, por exemplo, do transtorno afetivo bipolar, ao praticar o determinado ato criminoso, encontrava-se, no momento do ilícito, sem condições de ter discernimento necessário para compreender a proibição imposta. Portanto, inimputável. Não importa, pois, necessariamente, analisar a personalidade, ou o “jeito de ser” que o indivíduo apresenta.

Todavia, vemos um interesse enorme de peritos psiquiátricos, assim como da

sociedade geral e do senso comum, em se determinar quando alguém é “psicopata”. Observamos esta discussão e averiguação muito presente em casos como o de Elize Matsunaga, Suzane von Richtofen, e no dos assassinos de Daniella Perez. São estes criminosos psicopatas? Na realidade, isto não interessa tanto. Não se deve incorrer em Direito Penal do Autor, e não deve haver penas perpétuas, segundo a Constituição, ao contrário do que sugere Glória Perez em seu documentário investigativo. Será este um “Direito Penal do Jeito de ser do Autor”?

#### 4 A ESQUIZOFRENIA

Quando se fala em psicose, é natural pensar em esquizofrenia. É indispensável discorrer aqui sobre este transtorno, por este de fato ser a principal doença mental quando se fala em psicose. Isto se deve principalmente pois, apesar de a bipolaridade também ser um transtorno psicótico no viés psicanalítico, onde se observa a Forclusão do Nome do Pai e a ausência da separação simbólica, como já explicado, a esquizofrenia é onde se encontra um estado psicótico permanente, e onde são principalmente observados delírios com a dificuldade de distinção entre realidade e fantasia. Perde o indivíduo, deste modo, o tato com aquilo que é de fato real. A faculdade que alguém com este transtorno possui para ter noção da realidade, discernimento ou juízo crítico, igualmente, mostra-se comprometida tanto em surtos como em estado prodômico. De acordo com Renato Peixoto Costa,

“O transtorno esquizofrênico afeta o homem em sua totalidade (JASPERS, 1979). Aspectos como cognição, afetividade e capacidade de juízo crítico são profundamente prejudicados, incidindo diretamente no comportamento do indivíduo, que passa a demonstrar a inadaptabilidade ao mundo externo. A partir desta condição, é possível que o indivíduo desenvolva comportamentos contrários aos convencionais na sociedade, podendo inclusive cometer delitos, motivados pelo seu quadro de instabilidade afetiva de desconexão com a realidade objetiva. A definição do transtorno por esquizofrenia, dada por Bleuler (SILVA, 2006), cuja tradução se dá por “cisma ou divisão da mente”, evidencia a forma pela qual o transtorno acomete o indivíduo e incita tal desconexão cognitiva e afetiva à realidade.”

Por se tratar de um caso sério de psicose, quando este quadro se instaura num indivíduo, ele deve influenciar, por conseguinte, na consciência do que é certo e do que é errado para ser doente. Além disso, por conta das especificidades e da cronicidade da doença, é necessário se por em discussão, então, a aptidão do indivíduo esquizofrênico para ponderar e direcionar suas condutas na convivência social, trabalho ou relacionamentos. O mais importante, aqui, é trazer a dificuldade deste em se guiar no que concerne ao ordenamento jurídico em vigor. Pode ele, logo, ser culpabilizado por suas condutas quando estas infringem as diretrizes legais?

Segundo Renato Peixoto Costa, referências históricas que identificaram a esquizofrenia no começo de sua conceituação, como Emil Kraepelin, Eugene Bleuler e Karl Jaspers, já põe em cheque e encaminham “valiosos questionamentos a respeito da capacidade do esquizofrênico em responder pelos próprios atos e situar-se na realidade e no mundo externo em qualquer período de acometimento”. Ele traz, também, em seu artigo “Esquizofrenia e Responsabilidade Penal: Inimputabilidade, Semi-Imputabilidade

e Possibilidades de Intervenção Estatal”, para explicar esta questão, e diferenciar a esquizofrenia do que é um estado natural do ser humano, a definição da Organização Mundial de Saúde, agência responsável pela saúde pública das Nações Unidas, sobre doença. Esta, deste jeito, é caracterizada por

“[...], em geral, por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção e por afeto inadequado ou embotado. A consciência clara e a capacidade intelectual são usualmente mantidas, embora certos déficits cognitivos possam surgir no curso do tempo. A perturbação envolve as funções mais básicas que dão à pessoa normal um senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo. (OMS, 1993, p.85)”

Ou seja, quando é observado que um paciente possui quadro de esquizofrenia, deve haver, portanto, um adoecimento psíquico/cognitivo o qual produz confusão mental, alterando a sua aptidão intelectual e de consciência, além das suas percepções e emoções. Logo, a constituição subjetiva do sujeito e da sua realidade psíquica, e desta maneira daquilo que de fato é verdade para este, a sua realidade, e como ele simboliza as suas vivências, é profundamente alterada. Também, a sua relação interior consolidada, seus sentimentos e anseios pessoais e familiares, ou até a qualidade das relações em todo o seu âmbito relacional, seja com amigos ou trabalho, é muito dificultada. Muitos, inclusive, são afastados de seus afazeres, beneficiados com a Seguridade Social, e passam a viver uma vida reclusa, por causa do deterioramento tão severo das funções cerebrais. O pensamento e a sensopercepção do esquizofrênico são comprometidos e tornam-se delirantes. Modificam-se, assim, os seus desejos, a sua vida afetiva e a sua relação, percepção e compreensão de si mesmo.

Há uma divisão entre os sintomas positivos e negativos na esquizofrenia. Os positivos, ou comportamentos psicóticos, incluem as alucinações, os delírios, pensamentos desordenados e distúrbios do movimento. Estes são os sintomas que mais comprometem o normal funcionamento e a vida de um indivíduo com a doença. Porém, há também os sintomas negativos, os quais dizem respeito à questão emocional do esquizofrênico, que são a redução do seu afeto, dos seus sentimentos de prazer na vida cotidiana, e a dificuldade em iniciar e manter atividades, além da redução de fala.

É importante verificar como este transtorno, de origem psicótica, e portanto caracterizado pela ausência da introjeção dos significantes e a não formação dos elos entre eles, pode prejudicar o entendimento das normas sociais. Provando que este sujeito é incapaz de reconhecer a lei, e agir de acordo com as normas, traz-se aqui o excerto de Renato Peixoto Costa o qual demonstra uma valiosa ilustração

“...o transtorno esquizofrênico traz inúmeros prejuízos ao pensamento. Os ecos e as difusões de pensamento, assim como as sensações de intrusão, roubo e vivência de influências de pensamentos, principalmente em relação aos casos paranoides e de autorreferência. Tais desvios causam mudanças consideráveis quanto à capacidade de juízo de realidade (será vista a posteriori) e à consciência e vivência do eu. (...) Se o delírio, como fenômeno patológico, é a experiência e o pensamento da realidade do indivíduo, vê-se que este contato com o real se desvirtua, desvia-se do real e do objetivo, dando lugar à realidade paralela do intra-psiquismo e trazendo à tona comportamentos também desviantes do que se espera socialmente. Fica o questionamento: como julgar tais atos em um parâmetro objetivo sem o acesso à verdadeira experiência do indivíduo acometido pelo transtorno?”

Assim, compreende-se, também, como este tipo de estrutura psíquica impede que o sujeito entenda as consequências dos seus atos (diferentemente do caso das perversões), já que o psicótico não consegue observar que suas ações são de fato erradas, do ponto de vista deontológico. Uma observação que é importante de ser feita é que esta falta de compreensão moral do psicótico não se deve, necessariamente, a uma falta empatia. A empatia pode existir, ou não, no psicótico (assim como em qualquer ser humano). O psicopata, todavia, apesar de não ser dotado de empatia, sofreu o corte da castração, e portanto é capaz de observar e agir segundo a lei moral. Este apenas afasta esta lei (negando-a), para benefício próprio (status, poder ou diversão). Não há delírio, pois há noção da realidade, e da racionalidade social. No caso dos psicóticos, todavia, não há a presença da castração, e portanto o indivíduo fica carente dos recursos necessários para manter a sua sanidade mental. O esquizofrênico se esvazia cada vez mais do contato com a realidade, levando o sujeito apenas para o campo da subjetividade.

O nosso sistema normativo jurídico predominantemente acata o conceito, defendido por Nelson Hungria, Juarez Tavares e Cezar Roberto Bittencourt, da teoria finalista tripartida, a qual exige que, para que haja crime, o fato deva ser típico, ilícito e culpável. Faltando um desses, o crime é afastado. Já, no caso da culpabilidade, outrossim, para esta ser cumprida como requisito, há a necessidade de desaprovação comum ou coletiva sobre um indivíduo. É, por consequência, este o momento onde é visto então se é cabível aplicar a este uma sanção. A culpabilidade, pois, é definida como um pressuposto de aplicação de pena, porque é o momento onde se faz a indagação sobre a controvérsia: ao sujeito o qual incorreu no ilícito, ou num ato desprovido de fundamento ou razão legal, é cabível aplicar sanção ou pena à vista da conjunção do cenário factual?

Renato Peixoto da Costa traz todos estes questionamentos, e deste modo, para

que seja concluída a aferição do quesito culpabilidade, há a necessidade de se ter em conta as peculiaridades individuais daquele que, no sistema jurídico, pratica a conduta penal. Um julgamento sem uma ponderação crítica em relação à subjetividade do apenado, ou um juízo onde nada mais há do que uma vazia analogia a qual coloca toda gente de uma maneira coincidente, é um julgamento carente da contemplação das realidades dos seres humanos, que fere o princípio da equidade, e carece de justiça. Aqui, observamos a necessidade de se captar e compreender o instante da conduta daquele que incidiu em crime.

O quesito culpabilidade, como já explicado a partir a teoria normativa pura, verifica se o indivíduo é dotado de aptidão cognitiva e também psíquica, em vista a ter a compreensão, regulação e ser capaz de intentar suas condutas em relação ao ordenamento jurídico. Há o mínimo de presença dos significantes para que este ser possa funcionar de uma maneira em que não se encontre foracluído do discurso e da linguagem, sendo fadado a processos alucinatórios? Este seria um questionamento lacaniano para compreender se há a possibilidade do esquizofrênico funcionar socialmente, e portanto ser capaz de exercer atos da vida social, como o trabalho e o respeito à lei e à ordem (compreendendo seus signos). Aqui podemos notar um profundo hermetismo quando vamos conferir a culpabilidade a um indivíduo. Assim, podemos, quiçá, definir, então, alguém como um inimputável.

Desta maneira, para determinar um indivíduo como alguém não apto a ser responsabilizado, é necessário averiguar a sua lucidez ou a sua questão cognosciva, por meio da perícia psiquiátrica, além de se inquirir e apurar se, na ocasião do crime, este era dotado da faculdade de decidir por si mesmo, ou de se auto-regular. O indivíduo deve ter a capacidade de entender e observar a antijuridicidade do seu ato. De acordo com Renato Peixoto Costa, no caso da esquizofrenia, este é um momento então onde, tipicamente, se deve levantar tal discussão. Para que isso seja possível, devemos com muito esmero averiguar, entender e apurar tudo que foi mencionado anteriormente para julgar a possível aplicação de pena no caso de uma pessoa com doença mental (especialmente com esquizofrenia). Como seria justo apenas alguém que não é culpável?

“Destarte, é exatamente a imputabilidade o caráter a ser discutido nos casos onde o agente do crime seja acometido pela esquizofrenia. Como foi possível analisar no primeiro capítulo deste estudo, é exatamente sobre o *juízo de realidade* (discernimento) e as *vivências do eu* (ponto-chave à

autodeterminação do indivíduo) que incidem os prejuízos mais severos do transtorno esquizofrênico. Como se trata de uma moléstia de curso e prognóstico bastante variáveis, evidencia-se a necessidade de uma análise pericial sobre a real condição do indivíduo no momento em que age, o que, certamente, se coloca como tarefa extremante minuciosa.”

## 5 O TRANSTORNO BIPOLAR

O transtorno bipolar, também conhecido como doença maníaco-depressiva, é uma doença mental, ou um distúrbio cerebral, o qual leva a mudanças incomuns e sem precedentes no humor, nível de energia e capacidade de execução de tarefas. Possui duas subcategorias principais, o Transtorno Bipolar I, o qual inclui a presença de episódios de mania e episódios de depressão, e o Transtorno Bipolar II, que alterna apenas entre a depressão e a hipomania, um tipo de estado maníaco menos intenso.

Durante os períodos maníacos, costuma-se descrever que estes pacientes se sentem muito grandiosos ou exultantes, e apresentam tipicamente muita energia. Têm, além disso, níveis de atividade aumentados, e se sentem facilmente irritados ou “pavio curtos”; dormem muito menos do que antes, e passam muito tempo sem dormir. Tornam-se, então, mais ativos do que o habitual, e apresentam fala acelerada, com mudanças frequentes de assunto, falando muito rápido sobre muitas coisas diferentes. Também acham que podem fazer muitas coisas ao mesmo tempo e se sentem motivados com grandes ideias novas, e começam atividades que acabam, frequentemente, não terminando. Podem, juntamente, apresentar delírios psicóticos, sentindo-se tipicamente grandiosos e com o pensamento de que o mundo está girando a seu redor. Assim como os esquizofrênicos, despidos dos recursos da linguagem, estes parecem se distanciar cada vez mais do contato com a realidade, pois a doença, na maioria dos casos, não parece cessar com a idade (e parece em muitos até piorar).

Durante o período depressivo, estes indivíduos se sentem muito tristes, ou para baixo, vazios e sem esperança, além de apresentarem pouca energia, níveis de atividade diminuídos e problemas para dormir. Em certos casos, também, podem dormir demais. Sentem-se ainda como se não possuíssem capacidade para desfrutar de nada, preocupados e com muitos problemas para se concentrar; esquecem muito as coisas, comem muito ou comem pouco, e ficam cansados ou “desacelerados” (ao contrário da mania), e podem pensar em morte ou suicídio.

No artigo “Responsabilidade penal no transtorno bipolar”, Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi definem a imputabilidade como a presença de “pressupostos psíquicos” os quais irão atribuir alguém a punibilidade de um crime em qual haja incorrido. Além disso, eles acrescentam no escrito que um indivíduo necessita, necessariamente, para ser imputado de um crime, ser considerado como mentalmente sã, e definem a imputabilidade também como uma “relação de causalidade psíquica

entre o fato e o seu autor”

“Nesse aspecto, dois conceitos importantes são o de responsabilidade e imputabilidade, significando essa a condição psíquica da punibilidade, enquanto aquela designaria a obrigação de responder penalmente ou de sofrer a pena por um fato determinado, pressuposta a imputabilidade. De acordo com Vargas, o conceito básico de imputabilidade seria a condição de quem tem aptidão para realizar com pleno discernimento um ato. Representa a imputabilidade uma relação de causalidade psíquica entre o fato e o seu autor. Com uma frase interessante, Franz Von Liszt resume bem essa questão: “imputável é todo indivíduo mentalmente desenvolvido e mentalmente são”.”

Quando determinado ente está em mania, sua inteligência e sua volição ficam profundamente modificadas, devido à circunstância de suas funções mentais estarem demasiadamente vertiginosas ou frenéticas. Assim, para o indivíduo, é instaurada doença e sofrimento mental, e prejuízo ínfimo em suas relações, na sua intenção, propósito ou determinação. Deste modo são eminentemente comprometidos seu discernimento e consciência.

Isto posto, está cristalino o entendimento de que em casos de surto maníaco, temos que considerar seriamente a inimputabilidade. Ademais, o transtorno bipolar também pode gerar intervalos de depressão e hipomania, os quais podem constituir, também, semi-imputabilidade. De acordo com os achados de Alexandre Martins Valença e Antonio Egidio Nardi sobre o assunto, o que parece determinar o comportamento violento de um indivíduo é a presença ou não de psicose.

“Diversos estudos têm fornecido evidência de que o risco de comportamento violento pode ser elevado entre os pacientes com transtornos afetivos. Entretanto, o risco de violência associado ao transtorno bipolar não tem sido separado daquele associado à depressão psicótica, em muitos estudos, frequentemente por limitações do tamanho das amostras. O risco de violência no transtorno bipolar é maior na fase maníaca do que na depressiva. Recentemente, houve oportunidade de descrever um caso de matricídio de mulher com transtorno bipolar, submetida à perícia psiquiátrica, também considerada inimputável.”

Ademais, os autores trazem o fato que, segundo uma investigação feita com base em dados de um estudo chamado de Etiologia e Etnicidade na Esquizofrenia e Outras Psicoses (AESOP), o qual durou dois anos e foi realizado na Inglaterra, um grande número de pacientes que foram analisados nos centros, cerca de quarenta por cento, foram agressivos já no início de sua primeira apresentação em locais onde foram atendidos. Estes pacientes, os quais em grande parte foram internados justamente por causa da sua agressividade, apresentaram predominantemente (três vezes mais do que o segundo lugar) quadros de mania, quando agressivos no primeiro contato. Os sintomas tipicamente descritos como integrantes em um caso de mania, tais como “senso de

funcionamento subjetivo aumentado, humor expansivo, ideias delirantes de grandeza e hiperatividade” foram justamente os sintomas que foram predominantemente apresentados por pacientes internados por episódios de agressividade.

Uma prerrogativa muito importante, quando se está analisando se é, em certo caso, devido aplicar pena privativa de liberdade, não é, apenas, a questão de fazer o questionamento se o agente ora possuía capacidade para entender o caráter criminoso do feito que praticou. É, também, necessário incorrer na inquirição da sua faculdade de se determinar conforme este discernimento. Por isso, foi neste trabalho discutido a conjuntura de que indivíduos psicóticos, por estarem foracluídos do discurso da lei e da moral, possuem diminuída, ou nenhuma, capacidade para entender o caráter criminoso de seus atos, e as suas consequências em uma eventual conduta contra a lei que pratique. Ademais, é também muito importante relacionar a realidade da vida de uma pessoa portadora de transtorno bipolar, para analisarmos a sua capacidade de se determinar de acordo com esse os entendimentos legais, e não apenas a sua capacidade de compreensão.

Uma pessoa a qual possui transtorno bipolar, ao estar sofrendo de um quadro maníaco, descrito como um estágio dotado de extrema (ou mais leve, no caso da hipomania), euforia, inquietação, irritação, impaciência e falta de autocontrole, além de insônia e raiva extrema, traz, por isso, um comportamento altamente impulsivo e pode perder a lucidez e seu total domínio sobre si. Aqui podemos vislumbrar, já de início, uma prejudicada capacidade de auto-determinação acorde aos os entendimentos legais. Um exemplo, não criminal, o qual pode ilustrar o comportamento imprudente de uma pessoa com transtorno de humor, e exemplificar essa falta de contenção, são os gastos extremos observados em períodos maníacos, os quais quando não contidos por pessoas da família, podem, em certos casos, se tornarem altamente exacerbados, e gerarem danos irreversíveis ao patrimônio do indivíduo doente.

## **6 A MEDIDA DE SEGURANÇA**

A aplicação de medida de segurança se mostra a disposição onde há um melhor encaminhamento no caso das psicoses, seja a medida dotada de custódia, como no caso das internações, ou não. Desta maneira, quando um indivíduo, o qual não é culpável, pratica um delito, a execução da providência de defesa social é aplicada ao sujeito que cometeu a infração, tentou praticá-la ou prepara-se para praticá-la, na ocasião de que este agente mostre certa periculosidade social, e quando há expectativa de que o tal regressará a incidir em ilícitos. Por causa deste motivo (periculosidade social) e pela natureza cautelar da medida de segurança, esta possui caráter preventivo, e portanto ela é determinada por prazo irrevolutivo. Este caráter deve-se ao motivo da sua aplicação, que são as enfermidades mentais e psicológicas.

Neste cenário, há a opção de ser assentado tratamento ambulatorial nos casos em que o ilícito praticado se deu em razão de crimes de menor potencial ofensivo ou por motivo de crimes com condenações menores. Este é o quadro onde não haveria recomendação de início de pena em regime fechado, caso o réu fosse culpável. Assim, este tratamento pode ser feito com o acompanhamento de um médico psiquiatra, ou através das unidades de CAPS. Senão, e também no caso de o magistrado deliberar o enfermo como inimputável, pode ser a ele designada a hospitalização através de sentença absolutória imprópria. Nestes dois enquadramentos, a intervenção terapêutica se dará mediante período indefinido.

## 7 O CASO AIMÉE DE LACAN

O caso Aimée de Lacan foi um crime praticado por uma paciente que Jacques Lacan atendeu chamada de Marguerite, a qual foi nomeada como Aimée por ele. Esta era uma mulher internada numa clínica psiquiátrica por agredir uma prestigiosa estrela de teatro francesa, em Paris. De acordo com Lacan, não muito tempo após o ato, ela estaria equilibrada de sua psicose. Todavia, de acordo com ele, o motivo desta estabilização não teria sido a internação; segundo Lacan, após investigação, a conclusão seria de que o delito e a clausura, a qual sucedeu como sequela, teriam sido o motivo da estabilização da psicose que a fez incorrer no ato.

Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos destaca em seu artigo o que foi observado pelo psiquiatra Lacan, que lhe chamou muita atenção, pois este determinou que a paciente já estaria há muito tempo em um processo psicótico. Ele teria acrescentado, também, à sua análise, o seu histórico: o fato de ela ter sido hospitalizada anos antes do incidente. Aimeé, na ocasião, recebeu alta com a ajuda da família em vista a voltar a trabalhar, o que era um grande desejo seu. Seu primeiro episódio de surto psicótico, todavia, se deu aos vinte e oito anos, quando tinha um marido e esperava uma filha, a qual nasceu morta. Este trauma, então, parece ter exasperado a sua doença.

Aimée de Lacan chegou a ter um filho, do qual ela cuidou e amamentou até ele completar mais de um ano de vida, apesar de ter sido novamente hospitalizada durante este período. Dizia que gostaria de se mudar para os Estados Unidos e trabalhar como escritora. O fatídico momento em que ela, em Paris, agride a ilustre vedete começa a se desenredar quando se muda para Paris. De acordo com Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos,

“É possível considerar que a mudança de Aimeé para Paris contribuiu também para o agravamento do quadro delirante, com o consequente afastamento do filho. Essa mudança ocorreu a partir da insistência quanto a ser transferida de sua oficina de trabalho, no interior, para a capital francesa. Desde então, segundo Lacan, ela passou a construir progressivamente a organização delirante que precedeu o ato.”

A passagem ao ato da psicótica Aimée, de acordo com Lacan, se trata de uma paranóia autopunitiva a qual tem como base a “ambivalência afetiva em relação à irmã mais velha”. Isso significa que por ela havia sentimentos de amor e ódio. As duas, além disso, moravam na mesma casa desde o dia em que a sua irmã perdeu o marido. Aimée era casada; com a piora do seu estado mental, sua irmã passou a exercer o papel que ela não dava mais conta, sendo encarregada então do seu sobrinho e do lar. Contudo, sua

irmã não se remia mais de comentários depreciativos à conduta de Aimée. É a partir destas críticas, deste modo, que se pode conjecturar a importância desta ambivalência afetiva na doença, e a relação que Marguerite tinha com sua irmã. Manoel Barros da Motta explica esta questão em seu livro “O Crime Segundo a Psicanálise Lacaniana”.

“A imagem atacada por Aimée é, sem dúvida, uma “representação dela própria”, de onde Lacan retirou a conceituação da autopunição. Como observa Silvia, não se trata de uma agressão narcísica. Segundo Miller, trata-se aqui, e é de fato o que está em jogo, de um “esforço de estabelecer uma diferença simbólica com o real”. Dá-se assim uma travessia do espelho da subjetivação. Uma certa travessia do imaginário teve lugar. O que produz a redução quase imediata do delírio.”

Manoel traz uma explicação do porquê de Aimée ter tido sua psicose estabilizada após o ato. Da mesma maneira, Lacan elucida a questão explicando que o comportamento de Aimée em punir a si mesma tem origem na sua própria consciência de que sua irmã espelhava aquilo que ela não era competente para cumprir. E, de acordo com ele, esta consciência que em Aimée pulsava, inclusive, era o que alimentava com forças a sua irmã. Ademais, o fato de Aimée cometer um atentado à vida de um indivíduo abnóxico demonstra a insígnia de sua enfermidade mental; ou seja, de seus inimigos internos. Como demonstra a palavra, todos os conflitos apresentados provém de seu âmago, ou de seus pensamentos.

Lacan acredita que a futura passagem ao ato de Aimée já estava notificada a partir do momento em que convivia com a irmã. Por isto, o psiquiatra atribui a responsabilidade do evento à sua família e à desatenção dos mesmos, visto que tudo o que ocorreu foi devido a uma falta de uma intervenção terapêutica. Pois, a única solução ou alternativa que Aimée encontrou para se remediar em sua paranoia autopunitiva teria sido a passagem ao ato.

A partir deste momento, Aimée começa a notar, delirantemente, em versos dos jornais, menções a ela, onde é supostamente tratada como uma pessoa indecorosa ou devassa. E, por isso, em sua cabeça, o seu filho ilusoriamente mereceria ser morto. Este então é o medo de Aimée, que também deixou clara a expressão de sua loucura não só a sua família, mas também a seu médico. Assim, o seu delírio de que a atriz ameaçava a vida de seu filho tomou vida. Conforme traz Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos em “Crimes do supereu: Da insensatez da lei às suas ficções”,

“Para ela, a atriz ameaçava a vida do seu filho, ocasião em que localizou nessa personagem do delírio seu agente perseguidor. A paciente relatou também que, ao saber que a atriz viria atuar em um hotel próximo a sua casa,

ela concluiu: “é para provocar-me” (LACAN, 1932, p.148). Era preciso, conforme afirmou a paciente, encontrar a inimiga “cara a cara”. “O que ela vai pensar de mim, se não me faço presente para defender meu filho?””

Segundo a própria Aimée, no humor em que ela se encontrava no instante da agressão, seu ânimo teria resultado em atentado contra seja qual fosse o suposto algoz com quem ela esbarrasse no dia, não apenas a atriz famosa. Além de que, ela relata para Lacan sofrer de alucinações auditivas na época, ou escutar vozes, as quais a ofendiam. Lacan atribuiu estas alucinações também a um resultado da sua crença de que era incompetente para tomar conta do seu bebê, e que por isso ela seria digna de condenação alheia. Esta foi a explicação à qual ele imputou todo o delírio.

Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos acrescenta que a atriz atacada por Aimée “representava imaginariamente um risco para ela e para seu filho, dentro da construção delirante paranoica que orientava sua ação”. De acordo com a autora, outrossim, na sua tese, Lacan conclui que o evento se tratava de um crime do supereu, posto que pontua que a paciente buscava, com seu ato criminoso, uma punição por parte da lei. E, como já aqui explanado, receber esta punição teria sido o seu objetivo inconsciente. Foi, logo, a punição que Aimée recebeu que estabilizou seu surto psicótico.

Deste modo, foi formado o entendimento na psicanálise de que o caso de Aimée de Lacan é visto como um paradigma, o qual serviu como uma referência para a “clínica da psicose em suas relações com o supereu”, como bem elucidada Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos. Essas vozes, por conseguinte, são atribuídas ao “supereu”. No excerto a seguir, a psicóloga explica o porquê disto;

“Em muitos desses crimes, evidenciam-se as vozes do supereu, impelindo o sujeito ao ato. Em sua voz imperativa, podem-se encontrar enunciações como: MATA! COBRE AGORA! MATA ELE! DEFENDA-SE! Tratam-se de vozes muito bem audíveis. Diante delas, o sujeito muitas vezes não encontra recursos para se ensurdecer.”

## 7.1 A PARANOIA AUTOPUNITIVA

Mariguerite sentia uma necessidade de agir, consumando um ato o qual demonstrasse que ela era hábil para cuidar de seu filho. O amor que tinha por ele se tornou invasivo e intrusivo na medida de que a sua psicose demonstra uma necessidade de produzir no campo do real uma sensação que ela não conseguia mediar a partir da função simbólica. Deste modo, ela cria uma equivalência entre estes dois campos.

Como escreve Manuel Barros da Motta em “O Crime Segundo a Psicanálise Lacaniana”,

“No caso Aimée, há uma equivalência entre simbólico e real. As perseguidoras – mulheres influentes, atrizes – são um protótipo. O objeto que Aimée atinge, diz Lacan, “é um símbolo puro”.

Observamos, no funcionamento de Aimée, a ausência da função simbólica, e portanto o seu adentramento no campo da psicose. Manuel Barros da Motta ainda acrescenta o seguinte,

“A dimensão simbólica da separação que não adveio é marca patológica de Aimée. Como vimos, ela se dedica de forma apaixonada ao filho, e de forma exclusiva, até a idade de cinco meses.”

Quando se adentra no campo da psicose, o Outro é “sempre presente”, como se “o tivesse no bolso”, já que o recalque não é uma opção. Esta presença do Outro, por consequência, pode se tornar intrusiva e insuportável, dando caminho ao mecanismo de defesa da forclusão. É, de certa maneira, um impulso expulsivo. Esta “não age em um significante que já está inscrito dentro da cadeia de significantes, mas sim, rejeita a própria inscrição”. Não há a rejeição de um significante, e sim de toda a cadeia. De acordo com, o artigo Da Forclusão do Nome-do-Pai: A leitura Lacaniana de Schreber, de Marcella Marjory Massolini Laureano e Patrícia Gomes Celani,

“Com o significante Nome-do-Pai foracluído, o sujeito se sente invadido pelo Outro que tudo sabe dele; esse Outro é não barrado, consistente e o mantém na posição de objeto de gozo. Para defender-se, o sujeito psicótico cria um saber que lhe é próprio e que é sustentado por uma certeza absoluta. Sem um ponto-de-estofo que funde uma cadeia significante, é por meio do delírio que o sujeito busca dar significação aos significantes que ficam soltos na cadeia.”

Isto então explica o delírio em que Aimée acreditava que estavam escrevendo sobre ela no jornal, descrevendo-a como uma mulher vulgar, e que portanto seu filho mereceria ser morto. É estabelecido o real ao passo da realidade que persiste além da simbolização, e a passagem ao ato de um psicótico é uma tentativa de cura, realizando a subtração do objeto de gozo interdito, o qual entra em uma dificuldade com o sujeito que não possui a função paterna. Deste modo, ao mesmo tempo em que o ato representava uma tentativa de demonstrar que era boa mãe, ele também representa uma perda definitiva de seu filho, e uma fuga a ele.

Notamos, novamente, o mecanismo de defesa foraclusão, à medida que o amor de Marguerite por seu filho pulsava tão intensamente que a sufocava. Por isso, este amor se tornou insuportável, e foracluir (rejeitar o significante presente) se tornou o mecanismo de defesa possível para lhe proteger da loucura. É este fator que explica, então, a necessidade de se “produzir no campo do real algo que Aimée não dava conta de mediar por meio da função simbólica”, como já aqui citado. Lacan possui a seguinte frase: “O que não veio à luz do simbólico aparece no real”.

O que estabilizou a psicose de Aimée, ademais, foi a punição que ela recebeu. Uma mulher psicótica, e portanto “sem lei”, recebeu a punição no campo do real através da ordem, algo que deveria ter sido mediado pelo simbólico, caso isto fosse uma possibilidade para Marguerite. Isto, de certa maneira, lhe organizou da mesma forma que a função paterna organiza uma criança em formação. A partir do momento em que um ser aprende os significantes, mediante a linguagem, e constrói os laços entre eles, ele introjeta uma moral e está no campo do simbólico. Aprofundando a questão a partir da noção de gozo, Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos acrescenta,

“Nesse sentido, produz-se um invólucro em relação ao gozo que se aloja na “necessidade de castigo”, o gozo masoquista, que se distingue do sentimento de culpa, uma vez que este último se traduz como um elemento de estrutura (TENDLARZ, 1999, p. 92). Ou seja, considerando-se o que está além da noção de culpa em Freud, obtém-se a noção lacaniana de gozo, em relação à autopunição de Aimeé. É com essa noção que podemos tratar os casos de crimes do supereu.”

É com base em Lacan que podemos vislumbrar a clínica da psicose. Lacan difere de Freud ao elevar à categoria de conceito a ideia do gozo, o qual se distingue do princípio do prazer de Freud, indo além. Em “O Sujeito, o Prazer e o Gozo na Pós-Modernidade: Uma Leitura a partir de Montaigne e Freud”, Rogério Miranda de Almeida e Fabiano de Mello Vieira elucidam a questão desta distinção entre gozo e prazer,

“É aquela fruição que, no século XX, o inventor da psicanálise designará pela expressão: “além do princípio de prazer”, vale dizer, um gozo ou um deleite que inclui tanto prazer quanto desprazer, tanto dor quanto satisfação, tanto tristeza quanto alegria — algo que só pode ser explicado pela existência da pulsão de morte.”

De acordo com Franklin Cunha em “O gozo e o prazer”,

“O gozo está além do princípio do prazer. Enquanto o prazer existe nos moldes do equilíbrio e da satisfação, o gozo é desestabilizador, traumático, excessivo: é o prazer freudiano com dor”.

De certo modo, podemos encaixar aqui a questão da subtração do objeto de gozo “interdito” pelo pai. Ao Maria Elisa Fonseca Goduardo Campos acrescentar que “Lacan localiza os crimes do supereu ao lado da psicose”, é feito aqui um questionamento se este gozo masoquista substituiu a função paterna para Aimée? É possível questionar também se o gozo sádico substitui a função materna em indivíduos perversos? Eis a questão.

## 7.2 A RESPONSABILIDADE NO CASO AIMÉE

Lacan atribuiu a responsabilidade da passagem ao ato psicótica de Marguerite à sua família e à negligência dos mesmos com a sua saúde mental. Assim como teorizado por Lacan, o sistema jurídico brasileiro possui uma decisão que é dotada de um viés parecido, ao atribuir aos pais do indivíduo esquizofrênico a responsabilidade civil por seus atos, quando este mora sozinho, é maior de idade, e solteiro. Este é um entendimento firmado no ano de 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça, e possui vigência quando o filho incorrer em recorrentes surtos e seus pais estiverem plenamente cientes da situação apresentada. Além disso, eles teriam que haver se mostrado faltosos na tomada de providências para impedir a recorrência dos acontecimentos, não incorrendo em atitudes visando interdita-lo, acompanhá-lo ou mantê-lo em custódia.

Contudo, esta questão da responsabilidade civil não deve ser confundida com a responsabilidade penal. Assim, esta “negligência” sugerida por Lacan não possui, sob o viés do direito penal, aplicabilidade. Há a possibilidade legal de interdição de um indivíduo doente mental; a pena, todavia, não pode passar da pessoa do condenado, de acordo com o artigo 5º, XLV da Constituição. A cláusula pétrea, que é o princípio da personalidade ou da pessoalidade da pena, esclarece também que a obrigação civil de reparar o dano passa aos sucessores no limite do valor do patrimônio.

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

## 8 A TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE

Uma importante teoria que foi desenvolvida para explicar a culpabilidade é a teoria psicológico-normativa. Com ela, acrescentou-se à instrução criminal a apreciação da reprovabilidade da pessoa a qual incorreu no delito. O grande acréscimo que esta teoria proporcionou ao direito foi que, assim, a culpabilidade passou a representar mais do que uma mera correlação psicológica entre o agente e seu feito; há então a necessidade de se contraprovar que há incorporação de valor no que pese à atribuição de culpa ou dolo a um fato. Em outras palavras, a teoria psicológica da culpabilidade é uma teoria em que o dolo e a culpa passaram a constituir como elementos da culpabilidade, ao invés de deste serem considerados espécie. A culpabilidade, aqui, passa a ser um juízo de valoração a respeito de um fato, seja ele psicológico ou normativo. De acordo com Luciano da Silva Fontes,

“Essa corrente doutrinária entende que o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o seu fato; a culpa é o nexó psicológico que liga o agente ao evento, representando-se o dolo e a culpa *stricto sensu* como espécies da culpabilidade.”

Por causa deste avanço, acresceram-se à culpabilidade os elementos dolo, a culpa, a exigibilidade e a imputabilidade. Adiciona-se então faculdade de responsabilizar um indivíduo a partir de seus atos. É possível, desta maneira, concluir que quando se pode atribuir um crime a determinado indivíduo, a partir de sua livre vontade, já estamos lidando com imputabilidade. Como vislumbrado neste trabalho, para determinar alguém como inimputável, é preciso observar os critérios biológico, psicológico e biopsicológico. E, a nossa legislação criminal conceitua o psicótico e a pessoa portadora de esquizofrenia paranoide como alguém que possui doença mental (ao contrário do perverso e psicopata). Podemos considerá-los, então, como inimputáveis.

Portanto, um psicótico é inimputável em relação a seus delitos. E, se este incorre em crime passível de pena, será cabível medida de segurança, a qual irá aferir sua periculosidade. Todavia, a doença mental, para ser motivo de isenção de imputabilidade, precisa causar integral cessação da faculdade de cognição e livre-escolha do indivíduo ao instante do ato contrário ao ordenamento jurídico em que incorreu. A psicose, loucura ou doença mental, por conseguinte, precisa, em todos os casos, de constatação e validação. Não deve, portanto, em nenhum caso, ser presumida.

Ademais, destaca-se assim novamente a importância da perícia psiquiátrica e do profissional da psicologia jurídica na averiguação da imputabilidade de um indivíduo. Sobre este assunto e sobre o princípio mens rea do direito, Carlos da Silva Júnior destaca em *A Questão da Responsabilidade Penal Frente à Esquizofrenia e a Psicopatia: A Importância da Psicologia Jurídica*,

“Mens rea é um princípio de responsabilidade criminal que está diretamente relacionado ao estado mental de um indivíduo. Numa tradução livre, mente culpada, significa que um indivíduo cometeu um ato ilegal intencionalmente ou propositalmente, onde, esse princípio sugere culpabilidade. Tratando em casos quais envolvem esquizofrênicos ou psicopatas, geralmente, profissionais da psicologia jurídica são chamados para detectar se o réu é uma mente culpada ou não.”

Como explicado no excerto anterior, o mens rea é um princípio criminal importante quando se está discutindo a imputabilidade. Ademais, este é o elemento mental da intenção de uma pessoa de cometer um crime. É o conhecimento de que alguém tem em relação à sua ação (ou falta de ação) quando o crime é cometido. Considerado um elemento necessário de muitos crimes, deve ser observado, já que se mostra uma exigência para categorizar determinada conduta como crime. Trata-se aqui do elemento subjetivo na conduta praticada por um agente, que tem ínfima importância na Common Law dos Estados Unidos. Lá, a teoria do crime considera que a responsabilidade penal é constituída pelo actus reus (elemento objetivo) e pelo mens rea (elemento subjetivo). Considera-se, então, que para que haja infração penal, há de se verificar um injusto, o qual é proibido, acrescido de um estado mental particular que cause este injusto.

## 9 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

### 9.1 CASO 1

O caso analisado a seguir é o de um homem que ofendeu a integridade corporal de sua companheira, causando lesões corporais. No dia seguinte ao ato, também, ao ser denunciado, o indivíduo teria, de maneira “consciente e voluntária”, praticado atos de fato (atos agressivos de provocação) contra a vítima. O homem e a mulher possuíam um relacionamento; moravam juntos, e o varão, de acordo com ela, passou a se demonstrar agressivo quatro meses após o início do convívio íntimo, por motivo de ciúmes excessivos. Ela relatou que o companheiro pedia à declarante para ela escolher entre ele e a família, e relata dizer que o escolhia por receio. Ele é acusado, então, de, por não acreditar na sua palavra, passar a agredi-la e insultá-la com palavras de baixo calão. Além disto, ela teria sido ameaçada por ele de morte, e da morte de seus familiares, caso a mesma fosse a uma delegacia denunciá-lo. De acordo com a denúncia prestada por ela,

“A declarante informa ainda, que no dia anterior (11/06/2014) também foi agredida fisicamente por JOSÉ EDILSON, o qual lhe desferiu um tapa no peito, com o que a declarante caiu, batendo a cabeça e as costas na parede; QUE em relação à agressão sofrida no dia 11/06/14 a declarante restou lesionada; QUE dos fatos não há testemunhas, uma vez que a declarante era ameaçada de morte por JOSÉ EDILSON caso gritasse enquanto era agredida.”

Todavia, cinco meses após as agressões que a declarante narrara, ela retira sua queixa na delegacia, relatando que com o denunciado formava novamente um casal, e eles estariam planejando o casamento. Mas ela, ao novamente ser ouvida em juízo cinco anos depois, confirma de novo ter sofrido as agressões. Passado este tempo todo, a vítima afirma que não recordava mais do motivo das agressões. Contudo, ao relatar o ocorrido, foi constatado que a mulher “narrou o acontecido de forma coerente e harmônica com o primeiro depoimento extrajudicial.”. Na ocasião, ela já havia se separado do réu e afirmara que este não voltou a lhe procurar.

No acórdão, são apresentadas jurisprudências, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que a palavra da vítima se reveste de especial credibilidade em infrações penais praticadas em âmbito familiar e doméstico, quando confirmadas por provas. No caso, há corroboração pelo laudo de exame de corpo delito, descrevendo lesões contusas e consistentes. Há, também, a confissão extrajudicial do acusado. Todavia, a defesa apresenta argumentos alegando, então, insanidade mental.

Na audiência de instrução, realizada em 2019, período em que a vítima e o acusado já se encontravam separados, a Defensoria Pública requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido pela magistrada. O Ministério Público, ademais, não se opôs à instauração do incidente. O exame do perito, porém, concluiu que o acusado supostamente não apresentava qualquer doença mental, distúrbio ou perturbação da saúde, e que, por isso, este possuía plena capacidade de entendimento e autodeterminação, sendo imputável.

A defesa, não obstante, contra-atacou revelando, ao se manifestar, o fato de que o acusado recebia tratamento em CAPS, e acrescentou que ele se encontraria internado. Isto se devia por ele ser usuário de “crack”. Eles, por conseguinte, levantaram dúvida sobre a punibilidade do acusado, requerendo um novo parecer acerca da sanidade mental do réu. Uma das possibilidades que poderia ser levantada aqui então, de acordo com os autos, é a de transtorno psicótico induzido por substância. A manifestação do judiciário, contudo, foi contrária a este pedido, alegando que não havia argumentos técnicos que justificassem tal medida. Homologou, então, o laudo pericial já existente.

Em segunda instância, a defesa levantou dúvidas sobre a credibilidade do laudo pericial, alegando que “não foi juntado o prontuário do réu ao incidente de insanidade instaurado”. O acórdão do Tribunal de Justiça oferece uma explicação sobre casos de exame de sanidade mental,

“Impende salientar que a insanidade mental é intrínseca ao indivíduo. Qualquer transtorno que porventura uma pessoa possa ter ela carrega consigo. Não é um prontuário que comprova a insanidade alegada, mas as respostas do avaliado às perguntas e seu comportamento no dia da perícia. Embora o perito tenha consignado no laudo que solicitou o prontuário do CAPS, a conclusão não foi vacilante ou apresentou dúvidas acerca da imputabilidade do acusado.”

Por este motivo, explicado no excerto, o Tribunal negou, também, a nova perícia. O acórdão acrescenta, logo, que independente do que esteja escrito no prontuário (inclusive caso houvesse sido atestada doença mental), “o perito faria sua avaliação e concluiria conforme o conhecimento e a técnica exigidas por sua profissão e por ser cargo”. Além do mais, diferentemente do que a defesa tentara sustentar, o profissional haveria considerado e contemplado a plenitude da vida pregressa do acusado.

Desta maneira, podemos observar a posição do desembargador, que é a de que o laudo é soberano e atesta sobre a existência, ou não, de transtornos mentais por parte

do acusado, e de que não há a necessidade de se questionar algo que seria próprio da mente e do funcionamento de um indivíduo. Além disso, o julgador defende que um profissional habilitado em tese possui capacidade de detectar, a partir do comportamento e de perguntas, a presença ou não de alguma doença no psiquismo do acusado.

Aqui podemos abrir, portanto, um questionamento: será, então, que os sintomas das doenças mentais estarão sempre visíveis, assim como notamos braços quebrados? Podemos argumentar, sobre a doença mental, que ela às vezes se mostra invisível. A menos que o quadro possua sintomas evidentes, até determinados profissionais poderiam errar, assim como qualquer ser humano dentro de sua prática. Deveria o laudo ter caráter absoluto?

Muitas pessoas podem ser capazes de agir como se não houvesse problema algum com elas. Deste modo, doenças podem também deixar de serem diagnosticadas. Muitos indivíduos, ou até sociedades, não reconhecem problemas como a depressão, atribuindo a alguns adjetivos como “fracas”, “preguiçosas” ou até acusando falha de caráter. Os distúrbios psíquicos, da mesma maneira que já demonstra a palavra (relativo à psique - ‘alma’, ‘espírito’, ‘mente’), são problemas os quais não existem no sentido literal, ou físico. Logo, deve ser difícil determinar uma maneira literal à qual se pode atribuir presença ou ausência de saúde mental. Não é tão simples assim produzir prova. Consequentemente, aquilo que se deve pôr em prova, isto posto, é se o que está sendo relatado é, ou não, verdade. Logo, é necessário que seja dito que o relato do profissional se trata também de uma opinião, que pode ser influenciada pela tendência de determinados profissionais a certos diagnósticos.

Além do mais, um diagnóstico, esteja ele verificando um transtorno de personalidade, a presença de psicose, ou uma doença mental, sempre se baseará em uma “diretriz”, ao invés de em uma verdade absoluta. Algo que pode ser verdade no Brasil ou nos Estados Unidos, pode não ser refutado do outro lado do Pacífico. Todavia, assim como destacou o desembargador no caso, os diagnósticos psiquiátricos tratam de entender o indivíduo, baseados em algo que alguém experimentou no passado.

O informe sobre o querelado, em meio aos autos, informa que o tal estaria internado, fazendo o uso de remédios psiquiátricos. A narrativa do réu, também, descreve experiências com substâncias ilícitas, como o crack e a cocaína, e relata

afirmações como a de que o mesmo “escutava vozes de acusação”, o que inclui até uma fala em que o mesmo afirma que não dormia à noite “porque a voz não para de falar”.

Contudo, o perito declara, apesar de o acusado ter sido admitido em uma instituição psiquiátrica, supostamente com audição de vozes, delírios persecutórios, e sintomas como a desorganização do pensamento, que “o crime imputado não tinha relação com o uso de substâncias psicoativas”, e que “não haveria elementos característicos de Doença Mental a não ser os registrados em 2015”.

A conclusão do perito destaca o fato de que o denunciado agiu de maneira violenta por diversas vezes, o que traz a oportunidade de suas ações serem refletidas e pensadas. De acordo com os autos,

“Por estes registros denota-se que as agressões físicas ocorreram algumas vezes ao longo do tempo, o que evidencia que a conduta delitiva do periciando teve a oportunidade de ser refletida, pensada. Ademais, não há elementos psicopatológicos circunscritos às duas situações descritas nos autos processuais e nem às outras situações de agressões descritas pela vítima. Não há quebra do juízo de realidade no iter criminis, o que demonstra a plena capacidade de entendimento do ato. Da mesma forma, a capacidade de autodeterminação também se mostra inalterada em relação aos fatos. A conduta foi dirigida e correspondeu à satisfação do que almejava o autor. À vista disso, periciando apresentava à época dos fatos descritos plena capacidade de entendimento e autodeterminação.”

Com o seu relato, o especialista deixa claro que considera o acusado como imputável, e que não haveria motivos para se argumentar que havia “perturbação da saúde mental”, e que, inclusive, à época dos fatos narrados, “não haveria características compatíveis com dependência química por qualquer tipo de droga”. O acórdão, ademais, conclui, baseando-se neste laudo, narrando que,

“Demais disso, repise-se que o laudo subscrito pelo perito do IML não deixou qualquer margem para que se pudesse ter dúvidas acerca da imputabilidade do acusado, seja à época do crime seja atualmente.”.

As autoridades decidiram, então, em segunda instância, manter a condenação, destacando o fato de que haveria de se aplicar pena ao denunciado a partir da “prestação jurisdicional cabível na espécie, não havendo falar em absolvição ou em inimputabilidade.”. Foi determinado que José realmente iria cumprir a pena de três meses em regime aberto.

## 9.2 CASO 2

O próximo caso a ser analisado é o de um homem condenado por duplo homicídio, duplamente qualificado, por esfaquear sua mãe e irmã, além de crime conexo de porte ilegal de arma de fogo. O réu foi considerado semi-imputável por motivo de diagnóstico de transtorno de personalidade borderline. Na segunda instância, a defesa recorreu pedindo nulidade do julgamento, já que eles consideram que a decisão dos jurados não teria acolhido a tese defensiva de inimputabilidade do recorrente.

Ou seja, a decisão dos jurados teria sido contrária à prova dos autos. A acusação também recorreu alegando que não haveria sido correta a incidência de aplicação da minorante no grau máximo permitido. Ao fim dos recursos, o desembargador considerou ambos os recursos improcedentes.

No julgamento de primeira instância, o réu foi condenado perante o Tribunal do Júri, pelo Conselho de Sentença, e deste modo o magistrado presidente da sessão lhe impôs pena privativa de liberdade de doze anos e quatro meses de reclusão, inicialmente imposta em regime fechado, além do pagamento de quatro dias-multa. Todavia, já que o réu necessitava de tratamento curativo, a pena privativa de liberdade foi substituída por internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico pelo prazo mínimo de um a três anos. Tal prazo encontra-se definido no Código Penal, e segundo ele, a internação deve perdurar enquanto não for averiguada, por perícia médica, a cessação da periculosidade.

Por conseguinte, assim como nos casos de serial killers considerados “psicopatas”, como já aludido neste trabalho, a pena de internação, por não possuir limite máximo, poderia estar imposta ad eternum, por causa do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que condicionou sua cessação apenas sob responsabilidade de um médico. Isto, se não fosse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que penas perpétuas são inconstitucionais, como versa o artigo quinto (cláusula pétreia). Assim, medidas de segurança também deveriam, pois, possuir as suas durações condicionadas ao limite máximo (que hoje é de quarenta anos, devido à Lei 13.964/19 - Lei Anticrime).

Insatisfeitos com o veredito, tanto a acusação como a defesa incorreram em interposição de recurso. No recurso da acusação, logo, a argumentação foi de que “a maior ou menor redução deve guardar relação com a intensidade da perturbação mental

noticiada, que, na hipótese, revela grau moderado de perturbação mental, e pede a aplicação do patamar mínimo (1/3) para a redução da pena”. Aqui observamos uma questão importante, de modo que a acusação argumenta que o réu possuía “praticamente total consciência de seus atos”, e que este “revelou lucidez ao manter conversa concatenada minutos após a prática das condutas violentas com a vizinha”. Deste modo, eles defendem que a minorante de semi-imputabilidade não deveria ter sido estabelecida em grau máximo, como de fato foi estabelecida pelo magistrado de primeiro grau, já que a diminuída consciência não era grave. Portanto, não haveria justificativa para tal minoração da pena em juízo estabelecida.

Tal argumentação acima se mostra, pelo menos em parte, condizente com o diagnóstico atribuído ao réu. O transtorno de personalidade borderline, motivo do laudo que constituiu a semi-imputabilidade do acusado, não é considerado um transtorno psicótico, assim como é considerada a esquizofrenia. Isto, portanto, significa que o réu, não necessariamente, encontrava-se no instante do ato em um estado de total alienação para com a realidade, ou alucinatório. Este, então, removeria a total consciência do ato praticado gerando a total inimputabilidade. Contudo, diferentemente dos casos de psicopatia, os quais podem servir de comparação por também caracterizarem um transtorno de personalidade, e estarem, portanto, na mesma categoria do transtorno de personalidade borderline, o indivíduo “borderline” pode incorrer em momentos em que é invadido por raiva intensa, inapropriada, e incontrolável. Nestes momentos, o indivíduo perde a crítica de seus atos, o que pode, a título apenas de comparação com objetivo ilustrativo, assemelhar-se, por exemplo, a um estado de “trance”. Há, no caso, diminuição da possibilidade de o indivíduo conter sua raiva, devido ao transtorno.

Marilyn Newman Metz, em sua análise do livro de Joan Lachkar, o qual analisa um casal formado por um narcisista e um borderline, destaca a diferença entre a raiva demonstrada por indivíduos narcisistas da raiva de pessoas com transtorno borderline. No escrito, ela explica que a diferença entre raiva narcisista e raiva limítrofe é profunda. O narcisista responde com raiva ao ser mal compreendido, ignorado ou ferido, especialmente quando este não se sente “especial” o suficiente, já que ele precisa manter, internamente, seu senso de grandiosidade em relação a outros. Um exemplo de tal situação, segundo Metz, é quando alguém fala “eu te desafio a me rebaixar na frente de todos os meus amigos”; ou “aqui eu tentei tanto e você nunca apreciou todas essas coisas que eu fiz. Eu estou indo embora.”

A raiva do borderline, em contraste, trata-se uma resposta sensorial (e não racional) à ameaça à sua própria existência; um medo de não existir mais. Aqui podemos observar uma semelhança com o psicótico, o qual funciona orientado pelos seus sentidos, e não pela linguagem ou pelos laços entre os significantes. Como o psicótico não possui a separação simbólica, o Outro é sempre presente para este e pode se tornar invasivo, recorrendo este a passagens ao ato para se libertar desta sensação. É o que Lacan defende que aconteceu com Aimée, e que pode ter ocorrido também neste caso.

A raiva do borderline se trata de um recurso que tem o objetivo de destruir aquilo que é externo e o impede de manter seus “bons objetos internos”, segundo Metz. Como o borderline não lida bem com sentimentos negativos, ele pode recorrer à passagem ao ato para manter os bons objetos internos, eliminando aquilo que gera sentimentos negativos e o desestabiliza. É aí que entra o ato impulsivo. A raiva narcísica, contudo, é uma explosão emocional para um ego ameaçado, resultado da culpa, de um eu indulgente, de acordo com o livro de Lachkar. São dadas pelo livro sugestões para lidar com o que o autor considera um “casal impossível”. Em seu modelo de tratamento, o quanto mais primitivo e destrutivo for o casal, mais estrutura é necessária para a contenção.

Ana Beatriz Barbosa Silva fala sobre episódios de raiva em “Mentes que amam demais: o jeito borderline de ser”,

“Tal excesso de sentimentos acaba por fazê-los perceber a realidade com tons exacerbados, seja em situações que geram emoções positivas ou negativas. Essa hipérbole de afetos desencadeia uma intensa instabilidade reativa do humor, grande dificuldade de autopercepção (incluindo a autoimagem e a autoestima) e uma impulsividade tão forte que, muitas vezes, se manifesta em verdadeiros acessos de raiva e fúria. Durante esses ataques descontrolados, os borders podem agredir o outro. [...] Nessas crises, fazem jus à expressão popular “fulano estava cego de raiva”.”.

Desta maneira, semelhantemente a qualquer estado de alta emoção, como também um estado onde uma pessoa está “apaixonada”, quando um borderline está sentindo raiva, parece que não há limite que o pare. Ele, de fato, caso não esteja em um surto psicótico, pode possuir uma maior noção do que está praticando, já que não estaria em processo alucinatorio. Pode, então, possuir um maior nível de consciência, quando comparado a um esquizofrênico, que não possui nenhuma. O réu, aqui, foi considerado semi-imputável, diferentemente do caso dos esquizofrênicos ou bipolares em surto, que deveriam ser considerados totalmente inimputáveis, por serem psicóticos. Neste caso,

todavia, apesar do laudo do perito ter comprovado a semi-imputabilidade, a decisão dos jurados não acolheu esta tese, mas a pena foi substituída, pelo magistrado, por internação.

Há de se fazer uma ressalva ao caráter imensamente hediondo do crime praticado pelo acusado. O estado de incontrolável cólera, todavia, não é um sintoma que se mostra presente em psicopatas ou perversos, a título de diferenciação. Nestes, há a presença de cem por cento razão, e zero emoção, apresentando-se eles sempre frios e calculistas. Seus atos são planejados e visam ao poder, diversão e status, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva. Logo, estes não devem perder o controle sobre si mesmos, ou apresentar instabilidade emocional, como os borderlines. Por isso, agem de maneira mais lúcida. Em oposição, os “borders”, em determinados momentos, são capazes de sentir empatia ou culpa, como define a psiquiatra.

Na grande maioria dos casos, a raiva, a qual pode gerar comportamentos violentos, quebra de objetos e injúrias graves, porém, não costuma chegar ao nível de homicídio. É por isso que há a necessidade de analisar o caso com crítica e muita cautela, para se incumbir em qualquer análise. Mas ainda, de acordo com o estudo “Transtorno de Personalidade Borderline Entre Prisioneiros: Quão Comum e Quão Distinto?”, feito nos Estados Unidos, a pontuação de “corte de Jacobo de 65 ou mais” demonstrou que 41,6% dos homens e 52,1% das mulheres nos sistemas prisionais da amostragem coletada atenderam aos critérios para transtorno borderline. Os números foram três vezes maiores do que os para a psicopatia.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva, pessoas com transtorno de personalidade borderline podem apresentar diversas disfunções, sejam elas emocionais, cognitivas, comportamentais e pessoais. Ela descreve, então, algumas delas como a “ira intensa e inapropriada”, a qual ela caracteriza como sendo uma “reação desencadeada por frustrações e decepções; um descontrole emocional que pode surpreender as pessoas ao redor.”, as “brigas e conflitos frequentes”, onde “é comum que os borders estejam sempre arranjando confusões em lojas ou restaurantes, nas ruas, etc.”, além de “níveis de energia física incomuns”, o que ela narra explicando que “se manifestam em explosões inesperadas de impulsividade, ocasiões em que os borders adquirem uma força que lembra a história de O incrível Hulk, sendo muitas vezes necessárias várias pessoas para contê-los.”

Para explicar a personalidade borderline diferenciando-a da psicopatia, assim como aqui já exposto, Ana Beatriz Barbosa Silva discorre também em seu livro, detalhando esta diferença,

“Em seus descontroles afetivos, os borders são capazes de atitudes tão agressivas, desrespeitosas e destrutivas que, em um primeiro momento, imaginamos estar diante de uma personalidade cruel e indiferente aos demais. Por essa razão, costumam ser confundidos com personalidades psicopáticas ou psicopatas. De fato, seus atos desesperados são capazes de gerar muito sofrimento e perdas materiais para as pessoas que são vítimas deles. Sem querer minimizar as consequências que os borders produzem na vida das pessoas que lhes são íntimas e “supostamente amadas” por eles, é fundamental entender que esses comportamentos, aparentemente maldoso, escondem uma personalidade que vive o tempo todo no limite do desespero afetivo frente à possibilidade do abandono e da rejeição. Tais atitudes ocorrem em situações reais ou imaginárias, advindas de uma mente ávida de identidade que, em geral, é a do outro; isto é, do seu objeto afetivo. Por outro lado, as personalidades psicopáticas planejam e executam suas maldades ou perversidades com intuítos muito claros: poder, status e diversão (prazer). O desespero afetivo e o medo da rejeição não são algo que um psicopata seja capaz de sentir.”

Sobre a lucidez do réu, alegada pela acusação, é descrito nos autos, por estes, que o acusado, minutos após incorrer no ato violento, teria conversado com sua vizinha, arrumado a sua mochila, levando consigo itens pessoais como roupas, toalhas e coberta (com o objetivo de se manter protegido do clima frio), e, ao ser abordado por agentes da polícia, “dialogou normalmente com os agentes públicos, tendo inclusive inventado uma história sobre sequestro, tentando imputar aos supostos sequestradores a responsabilidade pela morte da mãe e da irmã”. Deste modo, o Ministério Público alega que o réu possuía um bom funcionamento mental.

Em conformidade com os autos, o recurso da defesa possuía as seguintes alegações: com amparo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, o qual deve ser invocado quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, foi pedida a nulidade do julgamento, já que não foi reconhecida a inimputabilidade do recorrente. Foi arguido então, com base na perícia do psiquiatra do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que o réu teria sido considerado inimputável e que, na ocasião desta averiguação médica, o profissional da saúde concluiu em laudo que o réu “não tinha capacidade de entender o caráter ilícito da conduta violenta praticada por apresentar Transtorno de Personalidade Borderline ou Limítrofe”.

A argumentação do Ministério Público, contudo, foi previsível e certa, sendo então esta a tese aceita pelo Júri Popular. O Promotor de Justiça sustentou em sua tese

que o transtorno borderline é um transtorno (ou distúrbio, termo utilizado pelo MP) de personalidade, o qual não seria então uma doença mental. Esta, contudo, é uma questão extremamente polêmica. A psiquiatria, de fato, não é uma ciência exata. O que é considerado consenso em um lugar do mundo, pode não ser em outro; de fato, a cada nova edição do manual DSM, livro base da psiquiatria, novas modificações são complementadas.

O Transtorno de Personalidade Borderline existe na zona intermediária entre os distúrbios neuróticos, que ocorrem após a formação da personalidade básica (a partir dos 5 anos de idade), e os distúrbios psicóticos, que se acredita na psiquiatria terem uma base biológica. Todavia, vimos aqui neste trabalho o que significa alguém ser um psicótico, e estar foracluído do discurso, ou da linguagem, ao não se ordenar pelos elos entre os significantes, mas sim por seus sentidos, ou ser um neurótico, o qual vive a repetição e a busca de preencher suas faltas, estabelecidas ao momento em que o sujeito se constitui pela divisão subjetiva, dando o sentido à sua existência.

Os Transtornos de Personalidade, como o borderline, são creditados como algo que começa na infância quando a personalidade ainda está sendo formada. Acredita-se, na psicologia, que estes resultem da interação de crianças (com seu temperamento natural, ou biologia), e seus cuidadores. Assim, estes transtornos podem ser entendidos como uma maneira adaptativa em que o indivíduo, após nascer, se utiliza para maximizar a quantidade de atenção, amor e apoio que recebe de seus cuidadores. No caso dos transtornos de personalidade isto gera um comportamento inadequado caracterizado por um padrão rígido de pensamento, o qual fornece à criança a sua maneira de ser inadequada, que é percebida como a única maneira de satisfazer suas necessidades.

Ao contrário dos transtornos psicóticos, que sempre necessitam de medicação, os transtornos da personalidade em tese deveriam ser tratados por psicoterapia, assim como as neuroses, apesar de serem mais complexos do que estas. Freud introduziu a definição de neurose em 1893, e acreditava que estas deveriam ser tratadas por análise. O transtorno borderline, discutido aqui, é considerado o transtorno de personalidade com maior causa biológica, dentre todos do agrupamento B do DSM 5. Todavia, sua origem pode ser “creditada” a cuidadores rígidos ou frios, os quais não “entenderam” a maneira de ser de uma criança com o temperamento mais sensível. Este posicionamento é defendido pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva em entrevistas sobre o assunto.

Há dois tipos de borderline, seja o tipo implosivo (que faz mais mal a si mesmo, com práticas como a automutilação), ou explosivo (que chama a atenção do outro com explosões de seu temperamento, com raiva, por exemplo).

Voltando à importante questão de o transtorno borderline estar na gama das neuroses ou das psicoses, pode-se destacar que a raiva é uma dentre as diferentes emoções. Todavia, uma pessoa borderline, ao invés de sentir suas emoções de um a dez, sente elas “de oito a oitenta”. É por isto que, adaptar suas emoções e mostrá-las às pessoas é algo que depende de inteligência emocional, mas que traz controle e regulação ao ser humano. Ao contrário, estes indivíduos possuem diminuída capacidade de autocontrole, sendo tradicionalmente descritos como estando sempre no limite (borda) de suas emoções.

Deste modo, Ana Beatriz Barbosa Silva destaca uma “oposição” entre borderlines e psicopatas, arriscando definir ambos os transtornos como “opostos” em um espectro. Isto se deve ao fato de que estes são pessoas que agem e pensam apenas com a emoção e quase nunca com a razão. Os borders possuem maior tendência a desenvolver surtos ou doenças psicóticas, em comparação aos seus "opostos". O transtorno não é a mesma coisa do que a bipolaridade, mas um cérebro naturalmente sempre carregado de emoção também é um cérebro fortemente inundado com neurotransmissores. Assim, isto pode induzir surtos que podem se perpetuar e gerar uma necessidade de tratamento medicamentoso e desconexão com a realidade.

Um borderline demonstra sintomas que se sobrepõe (estão em comum) com outros transtornos do agrupamento B, como a falta de consistência e permanência de objeto. Isto significa que a pessoa não consegue manter e formar uma estável, integrada e realista visão das outras pessoas e de si mesmo. De acordo com o Dr. Bryan Bruno, no artigo “Compreendendo a constância do objeto no transtorno de personalidade borderline e narcisismo”,

“Desenvolver a constância do objeto significa que uma criança pode entender que objetos e pessoas mantêm as mesmas características, mesmo quando não estão sendo observados ativamente.”

Além disso, o estudo “Constância de objetos em adolescentes com patologia de transtorno de personalidade borderline” concluiu que,

“Dificuldades interpessoais persistentes são uma característica central do transtorno de personalidade limítrofe (TPB). As teorias propõem que isso pode resultar de uma constância de objeto insuficiente, por exemplo, a capacidade insuficiente de manter sentimentos de proximidade (FC) em relação a uma pessoa quando ela está ausente. [...] Os presentes achados apoiam parcialmente a teoria de uma constância de objeto insuficiente no TPB que parece se tornar aparente na adolescência principalmente nas relações com os pares.”

Por conseguinte, destaca-se que apesar do caráter hediondo e incomum deste caso, o Transtorno de Personalidade Borderline se trata de uma doença mental grave, a qual possui características parecidas com indivíduos com transtorno bipolar e com transtorno de estresse pós-traumático complexo. Todavia, os indivíduos podem apresentar altos níveis de lucidez e certa consciência de seus atos, ou podem precisar de hospitalizações frequentes. Para alguém ser diagnosticado com este transtorno, é preciso haver, ocorrendo no início da idade adulta, a presença de cinco ou mais dos critérios, definidos pelo DSM V, sendo eles:

“Esforços desesperados para evitar o abandono (real ou imaginado), relacionamentos intensos e instáveis que se alternam entre idealização e desvalorização da outra pessoa, autoimagem ou senso do eu instável impulsividade em pelo menos 2 áreas que pode prejudicá-los, comportamentos, gestos e/ou ameaças repetidos de suicídio ou automutilação, mudanças rápidas no humor, normalmente durando apenas algumas horas e raramente mais do que alguns dias, sentimentos persistentes de vazio, raiva inadequadamente intensa ou problemas para controlar a raiva, pensamentos paranoicos temporários ou sintomas dissociativos graves desencadeados por estresse.”

O Ministério Público, em sua argumentação, defende que pessoas portadoras deste transtorno são meros sujeitos que “se queixam” de possuir um vazio interior, tentam o suicídio ou se automutilam para “manipular” quando se sentem rejeitados, e que a condição não se trata de uma doença, e sim de um “distúrbio de conduta”. Ademais, eles acrescentam que estas pessoas trazem prejuízos para aqueles que os cercam; que não vivem fora da realidade, mas sim não se ajustam, mantendo a capacidade de entendimento preservada no âmbito criminal. Sobre a inimputabilidade destes sujeitos, o Ministério Público versa nas fls 127,

“Em geral os indivíduos com transtorno da personalidade são considerados como imputáveis ou semi-imputáveis, na dependência de terem ou não comprometida a capacidade de determinação para o delito. A inimputabilidade não se aplica a portadores de tais transtornos, sendo que situações especiais, como comorbidade psiquiátrica ou desenvolvimento de dependência de drogas em níveis alarmantes, devem ser especialmente estudadas.”

Além disto, a promotoria destaca que, de acordo com a opinião do expert que foi consultado, caso não haja a presença de surto psicótico ao instante do ocorrido, e

caso seja verificado nexos causal entre o ato impulsivo o qual deu causa à prática delituosa, deve-se levar em conta que há “apenas comprometimento da sua capacidade de autodeterminação, estando preservada a capacidade de entendimento com relação ao delito praticado”.

Deste modo, de acordo com os acusadores, recomendou-se então reputar o réu como semi-imputável, já que haveria nexos causal entre o “ato impulsivo e violento” e seu problema mental, observada uma reduzida capacidade de autodeterminação, mas com a preservação da capacidade de entendimento. Ademais, eles destacam que sob o prisma da psiquiatria forense, o transtorno é considerado apenas como uma perturbação da saúde mental.

Segundo o que foi apontado pela acusação, ao ser efetuado o laudo de sanidade mental, teria sido verificado que o “grau de normalidade” observado no réu teria não seria compatível com a ocorrência de um recente surto psicótico agudo, pois “durante a filmagem, seu comportamento revelava raciocínio coerente, ausência de discurso psicótico, além de ansiedade e culpa”. Por causa do vídeo enviado pela Polícia Militar, gravado quinze minutos após o crime, a conclusão a ser feita segundo a tese acusatória seria de que o periciando “agiu por impulso”, já que não haveria possibilidade de o réu recobrar sua saúde mental neste tempo. De fato, impulsividade é uma das características observadas em indivíduos com transtorno borderline, assim como destacado no DSM-5. De acordo com os autos,

“Portanto, após a avaliação das imagens, embora os dados coletados durante o período de testes psicológicos, observação comportamental e entrevistas com colegas médicos e familiares, associados aos dados de anamnese e exame psíquico do periciando confirmem o diagnóstico de transtorno da personalidade do tipo Borderline, a conclusão final do laudo de sanidade mental deve ser revista, retirando-se a afirmativa de que o periciando encontrava-se em vigência de surto psicótico agudo à época dos fatos.”

Sobre o fato de que o tempo entre a passagem ao ato neste caso verificada e a gravação do vídeo, de quinze minutos, não seria suficiente para o réu recompor sua saúde mental, há de se fazer um parêntesis. Em favor do réu, deve ser cá destacado, que por motivo de coerência ao conteúdo aqui analisado, mostra-se necessário aludir ao Caso Aimée. Durante a análise do Caso Aimée, Lacan teria concluído que Aimée se estabilizou, instantaneamente, a partir de sua ação agressiva.

Todavia, é defendido pela promotoria, em resposta ao recurso da defesa, que a decisão do Tribunal do Júri não teria sido contrária às provas nos autos, já que o laudo

da perícia, o qual havia se manifestado pela inimputabilidade do réu, teria sido modificado para qualificá-lo como “semi-imputável”. Esta modificação foi efetuada, consoante relata a tese acusatória, após um melhor exame do comportamento do réu no momento do crime, devido ao fato de que só então teria sido fornecido ao perito o tal vídeo feito pela Polícia Militar.

Para se considerar um indivíduo como inimputável, deveria neste caso ser observada doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, já que também não foi verificado menoridade, embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou de força maior, ou dependência de substância entorpecente. Pela fundamentação da acusação ser de que o transtorno que foi diagnosticado no acusado não configura doença mental, a inimputabilidade estaria devidamente afastada. Como relatado nos autos, juridicamente não haveria neste caso uma nulidade, pois não há como considerar que a decisão foi contrária às provas nos autos.

“Assim, embora a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não inviabilize o controle do juízo ad quem, conforme disciplina o art. 593, III, “d”, do CPP, a tese acolhida pelos jurados formadores do Conselho de Sentença não colide com as provas técnica e testemunhal legitimamente produzidas durante a instrução criminal, não havendo, portanto, que se falar em error in procedendo (nulidade) ou em vício in iudicando (contrariedade à prova do processo) a ensejar a realização de novo julgamento, uma vez que o sistema das garantias constitucionais destinou ao Tribunal do Júri, e somente a ele, o poder de decidir o mérito no caso dos crimes contra a vida (judicium causae).”

Para a acusação, o recurso da defesa é apenas uma tentativa de forçar o acolhimento da tese de inimputabilidade, já que o júri decidiu que o condenado possuía capacidade de autodeterminação, ainda que não plena. Isto significaria, então, que havia sim provas nos autos capazes de justificar a opção feita pelos jurados. Portanto, o princípio da soberania dos veredictos à instituição do júri, presente na Constituição Federal, vedaria qualquer possibilidade de nulidade processual neste caso.

Como supracitado, a acusação também interpôs recurso pedindo a diminuição da incidência da causa de redução de pena para o patamar mínimo, já que, de acordo com a acusação, “o grau máximo da graduação legal não guarda proporcionalidade com a abrandada intensidade da perturbação mental noticiada nos autos”. Segundo o recurso, o grau do transtorno mental do acusado ao momento dos fatos era moderado. O relato do dia dos acontecimentos é o seguinte:

“O recorrido tinha praticamente total consciência de seus atos, uma vez que manteve diálogo concatenado minutos após a prática dos crimes com a

testemunha Zélia de Lima Vieira, organizou mochila com toalhas e roupas e carregou cobertores para o carro do padrasto para se proteger do frio antes de fugir do local, bem como dialogou normalmente com os agentes públicos, após o réu ter perdido o controle do automóvel usado na fuga e ter pedido ajuda, tendo inclusive inventado uma história sobre sequestro, tentando imputar aos supostos sequestradores a responsabilidade pela morte da mãe e da irmã.”

A questão parece estar superada, todavia, de modo que, apesar de a pena ter sido estabelecida da maneira que foi, com o grau da minorante de imputabilidade acima do mínimo, ao final houve substituição da pena em sua totalidade por medida de segurança. Desta maneira, fica decidido que o tratamento ambulatorial restará por tempo indeterminado, sendo a libertação do indivíduo condicionada à cessação da periculosidade. Ou seja, estará condicionada ao resultado de perícia médica. Assim, o desembargador considera que se resta irrelevante analisar o porquê de o magistrado de primeiro grau ter fixado a minorante em grau máximo, já que as penas privativas de liberdade não são cumulativas a medidas de segurança impostas. Outrossim, a duração da medida de segurança não depende em nada do quantum da pena privativa de liberdade.

Já que transtornos de personalidade (em especial a psicopatia) são considerados doenças que não possuem cura, é preciso se fazer uma ressalva. Apesar de ter sido consolidado por um entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a medida de segurança não possui limite temporal, recente entendimento do Supremo Tribunal Federal analisou a questão considerando que o artigo quinto da Constituição não permite penas perpétuas.

Assim, hoje, por causa da Lei Anticrime, que modificou a prerrogativa do artigo 75 do Código Penal, o direito permite penas de até quarenta anos para crimes posteriores à nova lei. Pelo princípio da irretroatividade penal, a lei não pode retroagir em prejuízo do réu; é o caso da ré Flordelis, condenada a mais de cinquenta anos de prisão, e que ainda não deverá cumprir pena de quarenta anos, por seu crime ter sido anterior à vigência da lei.

Há, também, na decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma possibilidade de desinternação condicionada, onde o paciente é desinternado, ficando condicionada à sua liberdade o fato de que este não pode praticar, pelo período de um ano, qualquer ato que indique a persistência da sua periculosidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conclusão de curso aqui realizado visou beber na fonte da psicanálise, além de utilizar outros conhecimentos, para tentar explicar o comportamento do ser humano. O objetivo foi o de contribuir à discussão que pretende elucidar a questão da quantidade de entendimento que indivíduos psicóticos possuem de suas condutas, aspirando à agnição dos motivos pelo qual alguém pode eventualmente não possuir consciência dos seus atos ao praticar uma conduta contrária à lei.

Assim, espera-se que os operadores do direito efetuem uma intelecção profunda ao se depararem com casos onde um indivíduo possa ser considerado inimputável, ou semi-imputável.

Na tentativa de aclarar o tema, foi executada uma investigação dos tipos de estrutura psíquica, entre eles a estrutura psicótica, a neurótica e a perversa, com base na teoria da psicanálise lacaniana, inteirando-se de como esses indivíduos reagem ao estarem voltados à antijuridicidade de suas condutas, e questionando qual seria o nível de compreensão que estes têm capacidade de desenvolver a partir de suas possibilidades.

Após isto, foi imprescindível voltar a concentração para os pormenores do direito penal, investigando-se o conceito de culpabilidade, caminhos e teorias doutrinárias, além do amparo legal previsto para com o tema estudado.

Logo então, estava evidenciada também a necessidade de se explicar as mais diversas manifestações da psicose no ser humano, entendendo o que é uma doença mental e o que é um transtorno de personalidade, relacionando tais conceitos com os paradigmas psicanalíticos.

Destarte, foram utilizadas diversas fontes bibliográficas, como livros, artigos, e monografias, os quais puderam auxiliar para com a elaboração mais aprofundada do tema, que é alvo de diversas controvérsias.

Finalmente, foi trazido também o tema das medidas de segurança, e então pôde ser feita em seguida uma análise do Caso Aimée de Lacan para estabelecer o elo entre o crime e suas motivações, a partir da psicanálise. Só assim devidamente avançamos para uma análise jurisprudencial de casos concretos.

Firmou-se aqui, então, o entendimento de que os indivíduos que possuem doenças mentais, ou psicóticos, de acordo com o conhecimento científico e teórico hodiernamente coletado pelas diversas ciências e outros demais ramos principiológicos e do pensamento, devem ser tratados de uma maneira que se faça valer o princípio da equidade, onde diferentes são tratados diferentemente de acordo com as suas devidas necessidades.

Em relação aos perversos, não há necessidade de se fazer qualquer valoração moral em relação a tal maneira de subsistir; apenas provar, no que cabe ao tema da imputabilidade penal, que estes indivíduos possuem total discernimento e capacidade para responder por seus atos.

## REFERÊNCIAS

DA MOTTA, Manoel Barros. O Crime à Luz da Psicanálise Lacaniana. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. A quem o Assassino Mata?. Tradução de Rubens Correia Junior. São Paulo: Editora Atheneu, 2013.

MACEDO, Gabriela Canto de. A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia. Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 6 dez. 2022.

FERREIRA, Késia Souza L.; FALEIROS, Thaísa Haber. Psicopatia: Definição, Responsabilidade Penal e Ressocialização. Uberaba, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1276/1/TCC%20FORMATADO%20E%20CORRIGIDO%20K%C3%89SIA%201.pdf>> Acesso em: 6 dez. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas que amam demais: o jeito borderline de ser. 2. ed. São Paulo: Principium, 2018.

COSTA, Renato Peixoto. Esquizofrenia e Responsabilidade Penal: Imputabilidade, Semi-Imputabilidade e Possibilidades de Intervenção Estatal. Garanhuns, 2019. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/psicologia/esquizofrenia-e-responsabilidade-penal-inimputabilidade-semi-imputabilidade-e-possibilidades-de-intervencao-estatal.htm>> Acesso em: 6 dez. 2022.

Cunha, Franklin. O gozo e o prazer. Sul21, 2017. Disponível em <<https://sul21.com.br/colunasfranklin-cunha/2017/01/o-gozo-e-o-prazer/>> Acesso em: 6 dez. 2022.

VALENÇA, Alexandre Martins; Nardi, Antonio Egídio. Responsabilidade Penal no Transtorno Bipolar. Jornal Brasileiro de Psiquiatria (UFRJ. Impresso), v. 59, p. 77-79, 2010.

OGLOFF, James R. P.. Psychopathy/antisocial personality disorder conundrum. *Jornal: Australian and New Zealand Journal of Psychiatry*, 2006. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16756576>> Acesso em: 6 dez. 2022.

DEAN, Andy C.; ALTSTEIN, Lily L.; BERMAN, Mitchell E.; CONSTANS, Joseph I.; SUGAR, Catherinee A.; MCCLOSKEY, Michael S.. Secondary Psychopathy, but not Primary Psychopathy, is Associated with Risky Decision-Making in Noninstitutionalized Young Adults. *Personality and individual differences*, Vol. 54. Issue 2. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23185100/>> Acesso em: 6 dez. 2022.

FRAGKAKI, Iro; VERHAGEN, Maaïke; VAN HERWARDEN, Antonius Edward; CIMA, Maaïke. Daily oxytocin patterns in relation to psychopathy and childhood trauma in residential youth. *Revista Psychoneuroendocrinology*. Vol. 102, 2019. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0306453018306036>> Acesso em: 6 dez. 2022.

CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/TMCB-7WVLTR>> Acesso em: 6 dez. 2022.

CELANI, Patrícia Gomes; LAUREANO, Marcella Marjory Massolini. Da forclusão do nome-do-pai: a leitura lacaniana de Schreber. *Universitas. Ciências da Saúde (UNICEUB. Impresso)*, v. 8, p. 79-109, 2010.

SABINO, Thaís. Definir inimputabilidade é desafio para direito penal. *Conjur*, 2010. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>> Acesso em: 6 dez. 2022.

VIEIRA, F. de M.; ALMEIDA, R. M. de. O sujeito, o prazer e o gozo na pós-modernidade uma leitura a partir de Montaigne e Freud. *Sofia, Espírito Santo, Brasil*, v. 7, n. 2, p. 305–321, 2019. DOI: 10.47456/sofia.v7i2.19486. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sofia/article/view/19486>. Acesso em: 6 dez. 2022.

SEIFFERT, Nora; CALVETI, Marialuisa; KOENIG, Julian; SANTANGELO, Philip; LERCH, Stefan; RESCH, Franz; EBNER-PRIEMER, Ulrich; KAESS, Michael. Object constancy in adolescents with borderline personality disorder pathology. *Jornal: Personality Disorders: Theory, Research, and Treatment (Publicação online à frente da*

escrita), 2022. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35357883/>> Acesso em: 6 dez. 2022.

CONN, Courtney; WARDEN, Rebecca; STUEWIG, Jeffrey; KIM, Elysha H.; HARTY, Laura; HASTINGS, Mark; TANGNEY, June P.; Borderline Personality Disorder Among Jail Inmates: How Common and How Distinct?. *Corrections compendium*. Vol. 35. Publicação 4. 2010. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4825675/>> Acesso em: 6 dez. 2022.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

JÚNIOR, Carlos da Silva. A questão da responsabilidade penal frente à esquizofrenia e a psicopatia: A importância da Psicologia Jurídica. Santa Fé Do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000019446.pdf>> Acesso em: 6 dez. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

METZL, Marilyn N.. The Narcissistic/Borderline Couple: A Psychoanalytic Perspective on Marital Treatment (Book Review). APADIVISIONS, 2004. Disponível em <<https://www.apadivisions.org/division-39/publications/reviews/narcissistic>> Acesso em: 6 dez. 2022.

LACHKAR, Joan (1992). The Narcissistic/borderline couple: Psychoanalytic perspectives on marital treatment. Londres: Taylor and Francis, 1992.

EMANUELLE, Rodrigo Santos. Teorias da Conduta no Direito Penal. Direitonet, 2007. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal#:~:text=Para%20a%20teoria%20finalista%20da,logo%20sua%20conduta%20ser%20C3%A1%20at%C3%ADpica.>> Acesso em: 6 dez. 2022.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. Conceito de Culpabilidade. Jusbrasil, 2010. Disponível em <<https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>> Acesso em: 6 dez. 2022.

M ATEJKO, Sonya. Understanding Object Constancy in Borderline Personality Disorder and Narcissism. Psychcentral, 2022. Disponível em <[https://psychcentral.com/disorders/borderline-personality-disorder/object-constancy-understanding-the-fear-of-abandonment-and-borderline-personality-disorder#\\_noHeaderPrefixedContent](https://psychcentral.com/disorders/borderline-personality-disorder/object-constancy-understanding-the-fear-of-abandonment-and-borderline-personality-disorder#_noHeaderPrefixedContent)> Acesso em: 6 dez. 2022.

SANTOS, Adelson Bruno dos Reis; BESSET, Vera Lopes. A perversão, o desejo e o gozo: articulações possíveis. Estudos de Psicologia, v. 30, n. 3, p 405-413, 2013 . Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ssRVxhxnx4tGDqxCFD5ZCSd/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20pervers%C3%A3o%20parece%20interpor%20um,n%C3%A3o%20est%C3%A1%20ausente%20no%20perverso.>> Acesso em: 6 dez. 2022.

SBARDELOTTO, Luciane; FERREIRA, Daniele; PERES, Maria Ines Luzzi; DE OLIVEIRA, Ana Maria Moreno. A Constituição do Sujeito na Psicanálise. Akropolis Umarama, v. 24, n. 2, p. 113-129, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/download/6331/3448#:~:text=O%>>

20sujeito%20em%20psican%C3%A1lise%20diz,o%20Eu%20e%20o%20Sujeito.>  
Acesso em: 6 dez. 2022.

DE OLIVEIRA, Sandra Mara Lopes. Enlaces e Desenlaces do Amor: O sofrimento entre o Insuportável do Amor e o Impossível da Separação. Dois Estudos de Casos à Luz da Teoria Psicanalítica de Freud e Lacan. Fernando Pessoa, 2021. Disponível em <[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/10918/1/DM\\_39315.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/10918/1/DM_39315.pdf)> Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1345617/DF. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relator: Waldir Leôncio Lopes, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1345617](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1345617)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Jurisdição nº 0023391-91.2017.8.26.0000. CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. - Conflito positivo de jurisdição suscitado pela M. Juíza Corregedora do Deecrim em face do M. Juízo da Vara da Família e Sucessões de Taubaté, versando sobre a competência para determinar a desinternação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. - Paciente que se encontra recolhido por força de decisão em processo civil, em que se decretou a interdição e internação compulsória em regime fechado. - Ausência de pena a justificar a competência do M. Juízo das Execuções Criminais. Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir a espécie. Relator: Ricardo Dip, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11023539&cdForo=0>>. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina, Comarca de Lages (1ª Vara Criminal). Apelação Criminal 2011.014892-6/SC. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DE DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E O CRIME CONEXO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 121, § 2º, II E IV, 121, § 2º, IV E V, E § 4º, IN FINE, DO

CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003, TUDO C/C O ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE. RÉU CONSIDERADO SEMI-IMPUTÁVEL.RECURSO DA DEFESA. ART. 593, III, "D", DO CPP. PRETENDIDA NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO ACOLHEU A TESE DEFENSIVA DE INIMPUTABILIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO LAUDO DE SANIDADE MENTAL COMPLEMENTAR, APÓS ANÁLISE DE DADOS SUPRIMIDOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME ANTERIOR. REDUZIDO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO.RECURSO DA ACUSAÇÃO. ART. 593, III, "C", DO CPP. ALMEJADA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DA CIRCUNSTÂNCIA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO GLOBAL DA CONSCIÊNCIA DA REALIDADE. CONDIÇÃO SOPESADA NA SENTENÇA. REALIDADE ESPECÍFICA QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. CONDENADO QUE JÁ APRESENTAVA DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO. SEM NENHUM RESULTADO PRÁTICO A REVISÃO DA SANÇÃO PENAL SUBSTITUÍDA, UMA VEZ MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DA SEGURANÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.. Relatora: Newton Varella Júnior, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)>. Acesso em: 6 dez. 2022.

**BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR**

MELMAN, Charles. Forclusão (Forclusão): Nome-do-pai, Psicose etc | Psicanálise. Psicoativo, 2017. Disponível em <<https://psicoativo.com/2017/10/forclusao-forclusao-nome-do-pai-psicose-etc-psicanalise.html>> Acesso em: 6 dez. 2022.

BARBOSA, Bruna Cristina Gamberini. Imputabilidade Penal. Jus.com.br, 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/86962/imputabilidade-penal>> Acesso em: 6 dez. 2022.

LEIMING, Luara. Após conflito entre juízes, Tribunal de Justiça decide manter Chico Picadinho em cárcere em hospital psiquiátrico. G1, 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/apos-conflito-entre-juizes-tribunal-de-justica-decide-manter-chico-picadinho-em-carcere-em-hospital-psiquiatrico.ghtml>> Acesso em: 6 dez. 2022.

DA VITORIA, Marjoly Silva. Quem são os inimputáveis?. Jusbrasil, 2016. Disponível em <<https://marjoly.jusbrasil.com.br/artigos/454087924/quem-sao-os-inimputaveis>> Acesso em: 6 dez. 2022.